

Proc. Licitatório 4- 124/2026

De: Reinaldo J. - SAD - ASSEJURCDC

Para: SAD - COASSEJUR - A/C Matheus O.

Data: 28/01/2026 às 10:03:36

Setores envolvidos:

SECOB, SECOB - AJUR, SAD - ASSEJURCDC, SAD - CDC - PL, SECOB - PL, SAD - COASSEJUR

Reforma e Restauração do Antigo Grande Hotel (Prédio da Prefeitura)

PARECER Nº 2026/024/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA Nº 9.08.09/2025 **PROC. ADMINISTRATIVO** 492/2025

ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS - SECOB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO, TOMBADA PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

VALOR GLOBAL: R\$6.446.834,14 (SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

Prezado,

Encaminho, em anexo, o Parecer Jurídico nº 2026/024, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA.

O parecer em questão apresenta recomendações relevantes e medidas corretivas que se mostram indispensáveis para o regular prosseguimento do feito, em observância aos princípios da legalidade, planejamento e segurança jurídica.

Diante disso, solicito a análise do teor do parecer e a manifestação, com vistas à adoção das providências que entender pertinentes, conforme os encaminhamentos e conclusões nele consignados.

Atenciosamente,

—
Reinaldo Pereira do Nascimento Júnior
SAD - ASSEJURCDC

Anexos:

Assinado por 1 pessoa: REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/EFD7-3804-0108-11C5> e informe o código EFD7-3804-0108-11C5

Parecer_2026_024_CONCORRENCIA_N_9_08_09_2025_FONPLATA_REFORMA_E_RESTAURACAO_DE_EDIFIC,

Assinado por 1 pessoa: REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/EFD7-3804-0108-11C5> e informe o código EFD7-3804-0108-11C5



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2026/024/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA Nº 9.08.09/2025 PROC. ADMINISTRATIVO 492/2025

ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS - SECOB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO, TOMBADA PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

VALOR GLOBAL: R\$6.446.834,14 (SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL.**

Obra de reforma e restauração de edificação histórica com financiamento FONPLATA. Análise jurídica do procedimento preparatório. Aplicação da Lei nº 14.133/2021 e normas do organismo internacional. Regularidade condicionada a correções formais, complementações documentais.

**POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO
CONDICIONADA ÀS RECOMENDAÇÕES.**

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Processo Licitatório nº 124/2026, encaminhado pela Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, por intermédio do Assessor Técnico da Secretaria, com vistas à análise jurídica da documentação preparatória destinada à deflagração de procedimento licitatório voltado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma e restauração de edificação histórica pertencente à Prefeitura Municipal de Campina Grande, localizada neste Município, tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, no âmbito do Programa Transforma Campina, com financiamento decorrente do Contrato



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

de Empréstimo nº BRA-042/2023, firmado com o FONPLATA – Banco de Desenvolvimento, tramitando também sob o Processo Administrativo nº 492/2025.

2. Consta dos autos que a demanda foi formalizada mediante:

- a) Documento Oficializador de Demanda, acompanhado de
- b) autorização expressa do Secretário de Obras para o regular trâmite do procedimento licitatório,
- c) indicando a necessidade administrativa da contratação pretendida.
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP,
- e) documentação referente à composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI, utilizada para a formação do orçamento estimado da contratação.
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o respectivo registro de responsabilidade técnica,
- g) Memorial Descritivo,
- h) Memorial de Cálculo,
- i) planilhas orçamentárias resumida, analítica e geral, elaboradas com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI,
- j) Documento de Formalização da Pesquisa de Preços, destinado a demonstrar a compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado.

3. O processo também foi instruído com o Ofício nº IPH-OFI-2025/00387, expedido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, bem como com o Parecer IPH-PRC-2025/00166, documentos que evidenciam a manifestação do órgão de proteção ao patrimônio histórico acerca da intervenção pretendida no imóvel tombado. Consta, igualmente, a Licença de Regularização de Instalação nº 060/2025, pertinente aos aspectos ambientais da obra, e o Mapa de Riscos datado de 9 de agosto de 2025, no qual se identificam e classificam os riscos associados à contratação.

4. A fase preparatória foi complementada com justificativas formais quanto à não participação de consórcios e à não permissão de subcontratação, além de lista de verificação destinada ao controle interno dos atos e documentos exigidos. Por fim, foram juntadas aos autos a minuta do edital e seus respectivos anexos, estruturados sob a modalidade de Licitação Pública Internacional, com regime de execução pelo critério de menor preço, em conformidade com as diretrizes do Programa Transforma Campina e com as normas aplicáveis às contratações financiadas por organismo internacional, conforme expressamente indicado no instrumento convocatório.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

5. Diante desse conjunto documental, o processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame e manifestação no âmbito de suas atribuições institucionais, restrito, neste momento, à exposição dos fatos e à contextualização dos atos administrativos praticados até então. É o relato necessário.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 27, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133/ 2021 (NLLC).

7. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o art. 27, § 5º, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e o Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹.

8. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “Segregação de Funções” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão n.º 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...]’ (Grifos acrescentados).

¹ Enunciado BPC n.º 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

9. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.
10. O Decreto Municipal n.º 4.751/23, artigos 26 e 27, dispõe que o assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD), ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
11. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
12. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

III – DO FONPLATA E DA NATUREZA INTERNACIONAL DA LICITAÇÃO

13. O FONPLATA² – Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – é organismo financeiro internacional integrado por Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, cuja finalidade consiste no fomento à integração regional e na promoção do desenvolvimento harmônico e inclusivo de seus países-membros, por meio da concessão de operações de crédito e de aportes não reembolsáveis ao setor público.
14. Dotado de personalidade jurídica de direito internacional, o FONPLATA foi instituído pelo Convênio Constitutivo firmado em 12 de junho de 1974, no contexto do Tratado da Bacia do Prata, possuindo sede em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, e atuação consolidada no financiamento de projetos de infraestrutura e desenvolvimento regional.
15. No caso sob exame, a contratação pretendida será financiada, ao menos parcialmente, com recursos oriundos do referido organismo internacional³, circunstância

² <https://fonplata.org/pt>

³ Contrato de empréstimo: BRA-042/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

que motivou a Administração Pública a estruturar o certame sob a denominação de Licitação Pública Internacional. Esta opção administrativa encontra fundamento no regime jurídico das contratações públicas, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que disciplina a realização de licitações financiadas por organismos internacionais, sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa.

16. A Lei nº 14.133/2021, ao definir o conceito de licitação internacional, estabelece em seu art. 6º, inciso XXXV, que se considera como tal a licitação processada em território nacional na qual seja admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou aquela em que o objeto contratual possa ou deva ser executado, no todo ou em parte, em território estrangeiro. O dispositivo legal evidencia que a caracterização dessa modalidade decorre da presença de elementos materiais específicos, aptos a diferenciá-la das licitações de caráter estritamente nacional.

17. No caso concreto, verifica-se que o objeto da contratação consiste na execução de serviços de reforma e restauração de edificação histórica pertencente ao Município de Campina Grande, tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cuja execução se dará integralmente em território nacional. Desse modo, a análise do enquadramento jurídico do certame como licitação internacional desloca-se, necessariamente, para a verificação da existência da possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, conforme expressamente previsto no referido dispositivo legal.

18. A esse respeito, a minuta do edital estabelece, de forma clara, em sua cláusula 16.1, que os preços deverão ser cotados pelo concorrente totalmente em real. Tal previsão afasta, no âmbito do instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de propostas com cotação em moeda estrangeira, aspecto que merece registro específico, por guardar relação direta com o conceito legal de licitação internacional delineado pela Lei nº 14.133/2021.

19. Embora a legislação não imponha, de forma absoluta, a obrigatoriedade de cotação em moeda estrangeira, exige-se, para a adequada caracterização da licitação internacional, a presença de ao menos um dos elementos previstos no art. 6º, inciso XXXV, notadamente quando a execução do objeto ocorre integralmente em território nacional. A restrição editalícia à cotação exclusivamente em moeda nacional, quando conjugada com a inexistência de execução contratual no exterior, demanda, por conseguinte, adequada motivação administrativa, de modo a justificar a opção adotada à luz do regime jurídico aplicável.

20. No plano doutrinário, destaca-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 29. ed., p. 420), para quem *“licitações internacionais são aquelas que são abertas à participação de empresas que não estejam em funcionamento no país”*.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

21. Complementarmente, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p. 182 e 238) adverte que “a licitação internacional não se caracteriza pela simples admissão da participação de licitante estrangeiro”, mas sim pela previsão de pagamento em moeda estrangeira e pela possibilidade de execução do objeto no exterior, aspectos que exigem uma modelagem contratual adequada às especificidades dessa modalidade.

22. Ainda segundo o referido autor, “licitações nacionais caracterizam-se pelo dever de todos os licitantes cumprirem as regras gerais, elaboradas segundo a legislação brasileira, inclusive com pagamento em moeda local, ao passo que licitações internacionais comportam pagamento em moeda estrangeira, execução de prestações no estrangeiro, etc.”.

23. Nesse contexto, considerando que não é de conhecimento desta Assessoria Jurídica a existência de eventual impossibilidade técnica, operacional ou sistêmica que inviabilize a recepção, o processamento ou a avaliação de propostas apresentadas com cotação em moeda estrangeira, recomenda-se que a equipe responsável pela fase interna do procedimento licitatório apresente justificativa formal e expressa para a decisão administrativa de exigir a cotação de preços exclusivamente em moeda nacional.

24. Finalmente, a opção administrativa por uma licitação internacional não exige o gestor público de respeitar os princípios fundamentais da isonomia, da legalidade e da ampla competitividade, todos eles consagrados tanto na Constituição Federal (art. 37, XXI) quanto na Lei nº 14.133/2021.

25. Nesse sentido, o art. 9º, inciso I, alínea “b”, da nova Lei de Licitações, veda expressamente a adoção de critérios que estabeleçam preferências ou distinções fundadas na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. Marçal Justen Filho é enfático ao afirmar que “nacionais e estrangeiros deverão ser submetidos aos mesmos requisitos, sem que a nacionalidade seja critério autônomo de diferenciação”, sendo vedadas “discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante” (op. cit., p. 87).

26. É certo que o § 3º do art. 1º da Lei nº 14.133/2021 admite, **em caráter excepcional**, a incorporação de condições peculiares oriundas dos organismos financiadores internacionais, desde que:

- a) tais condições sejam exigidas para a concessão do empréstimo,
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor, e
- c) estejam previstas no contrato de financiamento e tenham sido objeto de parecer jurídico favorável prévio.

27. Assim, a Administração Pública pode adotar regras e procedimentos diferenciados, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e expressamente autorizados



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

nos instrumentos contratuais internacionais, assegurando a necessária compatibilização normativa.

28. Diante do exposto, conclui-se que, embora legítima a adoção de modelo licitatório internacional, tal opção deve observar rigorosamente as garantias constitucionais e legais que regem as contratações públicas⁴, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.

29. A modelagem da licitação deve prever salvaguardas jurídicas adequadas à participação de empresas estrangeiras, sem, contudo, incorrer em restrições indevidas ou favorecimentos injustificados. O correto equilíbrio entre as exigências do organismo financiador e os fundamentos do Direito Administrativo nacional é condição indispensável para a regularidade do certame e para a legitimidade do procedimento de contratação pública internacional.

IV – DA MODALIDADE LICITATÓRIA

30. A Constituição da República de 1988 consubstancia o fundamento normativo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, servindo, igualmente, de alicerce ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Nesse contexto, merece destaque o comando inserto no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, segundo o qual, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*. Trata-se de mandamento constitucional que consagra, entre outros, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, orientando a atuação do Poder Público nas contratações.

31. Em observância a esse preceito constitucional, foi instituída a Lei nº 14.133/2021, como novo marco legal das licitações e contratos administrativos, estabelecendo normas gerais aplicáveis às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida legislação tem por escopo conferir maior racionalidade, planejamento, eficiência e transparência aos procedimentos licitatórios, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

⁴ TCU - ACÓRDÃO 1866/2015 - PLENÁRIO - 9.2.2. atendidos todos os pressupostos previstos no art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993 para que possam ser admitidas as condições previstas pelas entidades ali mencionadas quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Federal, o § 4º do art. 42 da mesma lei poderá ter sua aplicação afastada, caso seja incompatível com as regras estabelecidas por essas entidades, **exceto se tais regras implicarem em inobservância de princípios da Constituição Federal brasileira relativos a licitações públicas**;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

32. No caso concreto, a Administração optou pela realização do certame na modalidade Concorrência, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, que a define como a modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, admitindo, entre outros, o critério de julgamento pelo menor preço. Assim, a escolha mostra-se compatível com o objeto da contratação, consistente na execução de serviços de reforma e restauração de edificação histórica pertencente ao Município de Campina Grande.

33. Consoante dispõe o edital, o regime de execução adotado será o de menor preço, critério expressamente previsto na legislação vigente como apto à contratação de obras e serviços de engenharia, desde que previamente caracterizado o objeto e assegurada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, o procedimento licitatório observará o rito procedimental comum das licitações, conforme previsto no art. 29 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa.

34. Cumpre registrar que o pregão não se revela aplicável às contratações que envolvam obras e serviços de engenharia, ressalvados apenas os serviços de engenharia classificados como comuns, conforme dispõe a alínea “a” do inciso XXI do art. 6º, em conjugação com o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a definição da modalidade licitatória pressupõe, necessariamente, o adequado enquadramento técnico do objeto a ser contratado.

35. Desse pressuposto decorre a necessidade de que o setor técnico, ainda na fase de planejamento da licitação, promova a correta caracterização do objeto, discriminando, de forma clara e fundamentada, se se trata de obra ou de serviço de engenharia e, em caso afirmativo, se sua natureza é comum ou especial, para fins de escolha da modalidade licitatória adequada, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa.

36. A propósito, no tocante à distinção entre obra e serviço de engenharia, é pertinente a lição de Marçal Justen Filho⁵, segundo a qual: *“Obras e serviços de engenharia são espécies de um mesmo gênero. Bem por isso, as duas figuras apresentam pontos em comum. É problemático estabelecer uma diferenciação absoluta entre obra e serviço de engenharia. Há características comuns insuperáveis entre ambas as figuras. Existem núcleos conceituais para obra e para serviço de engenharia, que permitem a qualificação inquestionável de certas hipóteses. Mas há pontos de contato entre os dois conceitos, o que gera dificuldades quanto a casos determinados.”*

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 174).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

37. Por razões incontestáveis, e em consonância com a Orientação Normativa AGU nº 54/2014, esse exame técnico não se insere no âmbito de competência desta Assessoria Jurídica, por se tratar de atribuição do setor técnico do órgão demandante, com respaldo de profissional legalmente habilitado, detentor do conhecimento específico necessário para avaliar se a contratação exige a efetiva atuação e acompanhamento de engenheiro, arquiteto ou técnico especializado, bem como para proceder à correta subsunção do objeto às hipóteses legais pertinentes.

38. No caso em exame, verifica-se que o Projeto Básico, em seu item 1.2, consignou expressamente que *“o(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como obra”*, justificando tal enquadramento com fundamento no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a reforma e a restauração de edificação devem ser classificadas como obra. O mesmo enquadramento foi reiterado no Estudo Técnico Preliminar, reforçando a natureza jurídica do objeto pretendido.

39. Diante desse contexto, revela-se adequada a escolha da modalidade Concorrência para a presente licitação, tanto em razão da natureza do objeto, qualificado como obra de engenharia, quanto em virtude do regime de execução adotado, qual seja, o de menor preço, expressamente previsto na legislação de regência. Ademais, considerando tratar-se de procedimento financiado com recursos provenientes do FONPLATA, organismo financeiro internacional, a modalidade escolhida mostra-se ainda mais apropriada, por permitir a ampla participação de empresas nacionais e estrangeiras, em consonância com as diretrizes legais aplicáveis e com a modelagem adotada pela equipe responsável pela fase interna do certame.

V - DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

40. A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

41. Nesta esteira, o art. 23, § 1º, do Decreto Municipal nº 4.751/20234, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de preparatória, redação que encontra consonância com o disposto no art. 18, da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo transcrito:

§ 1º Compõem a fase preparatória dos processos licitatórios todos os atos instrutórios previstos no art. 18 da Lei 14.133 de 2021, a saber:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. (grifou-se)

42. Neste sentido, o art. 18, § 1º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar, “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6.º, XX, da nova Lei de Licitações)⁶. Lato sensu,

⁶ OLIVEIRA, R.C.R. (2022). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática (11th ed.). Grupo GEN. <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9786559643271>.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

43. Assim sendo, é certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

VI - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

44. Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, fundamentadamente, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

45. No presente caso, a equipe responsável pelo planejamento da contratação desenvolveu o estudo técnico preliminar, contendo, aparentemente, as previsões dispostas no art. 18, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, com exceção do inciso II⁷. Embora seja um documento altamente técnico, cuja análise cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido.

46. Nesse sentido, a identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada. Registra-se que, **não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador**, notadamente quando se trata de matéria dotada de elevado grau de tecnicidade. O papel do órgão jurídico consiste em recomendar que essa ponderação e reflexão acerca da necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido.

47. No caso concreto, verifica-se que o órgão demandante delineou de forma adequada e consistente a necessidade administrativa no Estudo Técnico Preliminar, especialmente no que se refere à situação atual do imóvel objeto da contratação. Conforme consignado no ETP, a edificação apresenta estado de conservação comprometido, revelando a necessidade urgente de intervenção, tanto sob o aspecto estrutural quanto no que concerne à inadequação de suas instalações às normas vigentes de segurança, acessibilidade e funcionalidade.

⁷ II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

48. Além das deficiências físicas e funcionais constatadas, o Estudo Técnico Preliminar evidencia que a restauração do imóvel se mostra indispensável para a recuperação de elementos originais de elevado valor artístico e arquitetônico, cuja preservação se impõe em razão do tombamento do bem e das diretrizes técnicas estabelecidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. A intervenção pretendida, portanto, não se limita à mera adequação física do edifício, mas objetiva assegurar a manutenção de sua autenticidade, integridade e relevância histórica, em consonância com os deveres institucionais de proteção ao patrimônio cultural.

49. O ETP também demonstra que a necessidade administrativa se projeta para além da preservação do bem histórico, ao propor a revitalização do antigo Grande Hotel como equipamento público multiuso, apto a atender demandas contemporâneas da Administração Pública Municipal e da comunidade campinense.

50. Nesse sentido, o projeto contempla a implantação de um museu dedicado à história de Campina Grande, a disponibilização de salas administrativas para a Prefeitura Municipal, a criação de espaço de coworking municipal e a instalação de um café aberto ao público, conferindo ao imóvel nova funcionalidade social, cultural e administrativa.

51. Dessa forma, a necessidade identificada no Estudo Técnico Preliminar revela-se clara, objetiva e diretamente vinculada ao interesse público, ao conjugar a preservação do patrimônio histórico-cultural com a requalificação de um espaço urbano estratégico e a ampliação da oferta de serviços públicos e culturais à população. Trata-se, portanto, de demanda administrativa devidamente caracterizada, cuja solução se mostra alinhada às finalidades públicas perseguidas pela Administração e às diretrizes legais que regem o planejamento das contratações públicas.

VI a. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

52. Sobre este tema, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta descrição compatível com as exigências estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 para a fase de planejamento das contratações públicas. O ETP contempla, de forma articulada, os requisitos técnicos, legais, operacionais e normativos indispensáveis à execução do objeto, considerando as peculiaridades inerentes à reforma e restauração de edificação histórica tombada.

53. Verifica-se que os requisitos técnicos da contratação estão adequadamente delineados, contemplando a necessidade de observância das normas de engenharia aplicáveis, das exigências de segurança, acessibilidade e funcionalidade, bem como das



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

diretrizes específicas relacionadas à preservação do patrimônio histórico-cultural. Nesse aspecto, o ETP evidencia a obrigatoriedade de conformidade com as orientações técnicas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, o que se mostra coerente com a natureza do bem e com o regime jurídico de proteção a que se encontra submetido.

54. O Estudo Técnico Preliminar também explicita requisitos de ordem legal e administrativa, ao vincular a contratação ao atendimento das normas ambientais, urbanísticas e de licenciamento pertinentes, além de pressupor a atuação de profissionais legalmente habilitados, com a correspondente responsabilidade técnica, em consonância com a legislação de regência. Tais elementos atendem à exigência legal de definição prévia das condições mínimas necessárias para a adequada execução contratual, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

55. Sob o prisma funcional e operacional, os requisitos da contratação mostram-se alinhados à finalidade pública pretendida, ao considerar não apenas a restauração física do imóvel, mas também sua adaptação para novos usos institucionais e comunitários, garantindo que as soluções adotadas sejam compatíveis com a destinação futura do equipamento público. Essa abordagem demonstra preocupação com a sustentabilidade da intervenção e com a efetiva utilidade social do investimento público.

56. Dessa forma, constata-se que o tópico “*descrição da necessidade*” do Estudo Técnico Preliminar atende às disposições da Lei nº 14.133/2021, apresentando-se devidamente estruturado, coerente com o objeto da contratação e suficiente para orientar as etapas subsequentes do procedimento licitatório. À vista do exposto, não se identificam, neste ponto, recomendações adicionais a serem formuladas, entendendo esta Assessoria Jurídica que os requisitos da contratação foram corretamente definidos.

VI b. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

57. O Decreto Municipal n.º 4.751/2023, em seu capítulo V, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, tendo imposto aos órgãos a obrigatoriedade de elaboração, até o trigésimo primeiro dia do mês maio de cada exercício, de plano de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

58. Neste seguimento, convém registrar que o município de Campina Grande ainda não dispõe de Plano Anual de Contratação para o corrente ano, devendo, nos termos do art. 10, § 1º, Decreto Municipal n.º 4.751/2023, ser elaborado no prazo máximo de 02 anos a partir de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

VI c. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

59. No que se refere aos requisitos da contratação, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar cuidou de estabelecer, de forma clara e compatível com a natureza do objeto, as condições técnicas, legais e operacionais indispensáveis à adequada execução da obra de reforma e restauração do edifício histórico. Tais requisitos mostram-se alinhados ao dever de planejamento imposto pela Lei nº 14.133/2021, notadamente ao art. 18, que exige a definição prévia das condições necessárias à contratação pretendida.

60. O ETP evidencia que a contratação deverá observar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis às obras de engenharia, bem como as exigências específicas decorrentes do tombamento do imóvel, com destaque para a obrigatoriedade de atendimento às diretrizes e orientações técnicas emanadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Tal exigência revela-se essencial, tendo em vista que a preservação da autenticidade, da integridade e do valor histórico-artístico do bem constitui elemento central da contratação.

61. Constata-se, ainda, que os requisitos da contratação contemplam aspectos relacionados à segurança, acessibilidade e funcionalidade da edificação, em consonância com a legislação vigente e com as normas técnicas pertinentes, assegurando que o imóvel restaurado esteja apto a atender às finalidades públicas a que se destina. Nesse ponto, o ETP demonstra preocupação não apenas com a recuperação física do edifício, mas também com sua adequação às demandas contemporâneas da Administração Pública e da coletividade.

62. O estudo também pressupõe a atuação de empresa especializada e de profissionais legalmente habilitados, com a devida responsabilidade técnica, condição indispensável para a execução de serviços de reforma e restauração de edificação histórica. Tal requisito encontra respaldo na legislação profissional aplicável e se mostra coerente com a complexidade técnica do objeto, bem como com a necessidade de assegurar a qualidade e a segurança das intervenções a serem realizadas.

63. Dessa forma, verifica-se que o tópico “Requisitos da Contratação” do Estudo Técnico Preliminar encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se compatível com o objeto da licitação, com as normas técnicas e legais aplicáveis e com as disposições da Lei nº 14.133/2021. À vista do exposto, entende-se que os requisitos da contratação foram corretamente definidos, não se vislumbrando, neste ponto, necessidade de recomendações adicionais por parte desta Assessoria Jurídica.

VI d. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

64. No que concerne às estimativas das quantidades para a contratação, o artigo 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve conter a definição das quantidades necessárias à execução do objeto, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, devendo, ainda, considerar eventuais interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar a obtenção de economia de escala.

65. No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar consignou expressamente que a documentação referente às estimativas das quantidades, bem como as memórias de cálculo e os documentos técnicos de suporte, encontram-se pormenorizados no orçamento anexo ao Projeto Básico. A remissão ao Projeto Básico, nesse aspecto, revela-se compatível com a lógica de integração entre os instrumentos da fase de planejamento, desde que tais informações estejam efetivamente detalhadas nos documentos complementares.

66. A análise do Projeto Básico evidencia que as quantidades dos serviços a serem executados estão devidamente discriminadas nas planilhas orçamentárias analíticas e resumidas, acompanhadas dos respectivos memoriais de cálculo, os quais detalham os critérios técnicos adotados para a mensuração dos quantitativos, com base em levantamentos físicos, projetos arquitetônicos e especificações técnicas. Tais documentos permitem identificar, de forma objetiva, a composição dos quantitativos previstos, bem como sua correspondência com os serviços descritos no escopo da contratação.

67. Verifica-se, ainda, que as estimativas apresentadas guardam coerência com a natureza da obra de reforma e restauração da edificação histórica, considerando as intervenções necessárias à recuperação estrutural, arquitetônica e funcional do imóvel, em consonância com as diretrizes técnicas aplicáveis. A documentação de suporte constante do Projeto Básico confere transparência e rastreabilidade às quantidades estimadas, possibilitando o controle técnico e financeiro da contratação.

68. No que se refere à consideração de interdependências com outras contratações, não se identificam, no caso concreto, elementos que indiquem a necessidade de articulação direta com outros contratos em curso ou planejados, circunstância que se mostra compatível com a natureza unitária do objeto licitado. Ainda assim, a forma como as quantidades foram estimadas e consolidadas no orçamento permite adequada avaliação dos custos globais da obra, sem prejuízo da observância do princípio da economicidade.

69. Dessa forma, constata-se que o tópico relativo às estimativas das quantidades, conforme tratado no Estudo Técnico Preliminar e detalhado no Projeto Básico e em seus anexos orçamentários, atende ao disposto no art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. À vista



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

do exposto, não se identificam recomendações adicionais a serem formuladas neste ponto, entendendo esta Assessoria Jurídica que o requisito legal foi devidamente atendido.

VI e. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

70. No que se refere ao levantamento de mercado, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 18, inciso V, que o Estudo Técnico Preliminar deve contemplar a análise das alternativas possíveis para atendimento da necessidade identificada, acompanhada da respectiva justificativa técnica e econômica da escolha da solução a ser contratada. Tal exigência insere-se no dever de planejamento da Administração Pública, visando assegurar racionalidade, eficiência e economicidade na definição do objeto.

71. No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar procedeu ao levantamento de mercado de forma compatível com a natureza da contratação pretendida, avaliando as alternativas disponíveis para a intervenção no imóvel histórico objeto da licitação. O ETP evidencia que a solução adotada — consistente na reforma e restauração da edificação, com preservação de seus elementos arquitetônicos e adequação funcional para novos usos públicos — decorre da análise comparativa entre as possibilidades existentes, consideradas as limitações legais, técnicas e patrimoniais incidentes sobre o bem.

72. Observa-se que o estudo afastou, de maneira implícita, soluções alternativas que não se mostrariam viáveis sob o ponto de vista jurídico ou técnico, como a substituição do imóvel, a demolição parcial ou a simples adaptação superficial das instalações, tendo em vista o tombamento do bem e as diretrizes obrigatórias estabelecidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. A opção pela restauração integral, com requalificação funcional, revela-se, assim, a única solução juridicamente admissível e tecnicamente adequada para o atendimento da necessidade pública identificada.

73. Sob o aspecto econômico, o Estudo Técnico Preliminar demonstra que a solução escolhida apresenta melhor relação custo-benefício, ao permitir a recuperação de um bem público de elevado valor histórico e cultural, evitando a perda patrimonial e possibilitando sua utilização contínua como equipamento público multiuso. A revitalização do imóvel, em vez da construção de nova edificação ou da locação de espaços alternativos, mostra-se mais vantajosa sob o prisma da economicidade, considerando-se o aproveitamento da estrutura existente e o atendimento simultâneo a múltiplas finalidades administrativas e culturais.

74. Dessa forma, constata-se que o levantamento de mercado realizado no Estudo Técnico Preliminar atendeu ao disposto no art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, ao analisar as alternativas possíveis e apresentar justificativa técnica e econômica consistente para a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

escolha da solução a contratar. À vista do exposto, não se identificam, neste ponto, recomendações adicionais a serem formuladas, entendendo esta Assessoria Jurídica que o requisito legal foi devidamente observado.

VI f. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

75. No que concerne à estimativa do valor da contratação, dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, inciso VI, que o Estudo Técnico Preliminar deve conter a estimativa do valor do objeto a ser contratado, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, os quais poderão, a critério da Administração, constar de anexo classificado, caso se opte por preservar o sigilo das informações até a conclusão do certame.

76. No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar consignou que o valor estimado da contratação perfaz o montante de R\$ 6.446.834,14 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), esclarecendo que tal estimativa se encontra pormenorizada no orçamento anexo ao Projeto Básico. A remissão ao Projeto Básico, nesse aspecto, mostra-se compatível com a sistemática de integração dos instrumentos de planejamento da contratação.

77. A análise do Projeto Básico percebe-se que a estimativa do valor global da contratação decorre da consolidação dos preços unitários referenciais constantes das planilhas orçamentárias analíticas, elaboradas com base em sistemas oficiais de referência de custos da construção civil, devidamente acompanhadas das respectivas memórias de cálculo. Tais documentos permitem a identificação da composição dos custos diretos e indiretos, bem como dos critérios técnicos utilizados para a formação do preço estimado, conferindo transparência e rastreabilidade ao valor apresentado.

78. Verifica-se, ainda, que os documentos de suporte ao orçamento encontram-se devidamente anexados aos autos, possibilitando o controle técnico e financeiro da estimativa elaborada, em conformidade com as exigências legais. Não se identifica, no caso concreto, a adoção de regime de sigilo das informações orçamentárias, circunstância que não compromete a regularidade da estimativa, uma vez que a legislação faculta, mas não impõe, a classificação dessas informações.

79. Dessa forma, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar atende ao disposto no art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, ao apresentar a estimativa do valor da contratação devidamente fundamentada em preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentação de suporte constante do Projeto Básico. À vista do exposto, não se



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

identificam, neste ponto, recomendações adicionais a serem formuladas, entendendo esta Assessoria Jurídica que o requisito legal foi corretamente observado.

VI g. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

80. No que concerne ao tópico “VII – Descrição da Solução”, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta, de forma clara, objetiva e tecnicamente fundamentada, a solução adotada para atendimento da necessidade administrativa identificada. A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma, restauração e requalificação do edifício histórico do antigo Grande Hotel, contemplando intervenções estruturais, arquitetônicas, funcionais e de preservação patrimonial.

81. O ETP descreve que a solução foi concebida de modo a compatibilizar a recuperação física do imóvel com a preservação de seus elementos originais de valor histórico, artístico e arquitetônico, em estrita observância às diretrizes técnicas estabelecidas pelo IPHAN. Tal abordagem revela-se indispensável diante do tombamento do bem, assegurando que as intervenções não descaracterizem o patrimônio cultural e mantenham sua autenticidade e integridade.

82. Além disso, a descrição da solução evidencia que a proposta não se limita à simples restauração do edifício, mas visa à sua requalificação funcional, com a adaptação dos espaços para novos usos públicos, a exemplo da implantação de museu dedicado à história de Campina Grande, áreas administrativas, espaço de coworking municipal e café aberto ao público. Trata-se, portanto, de solução integrada, que alia preservação do patrimônio histórico à promoção do uso social e institucional do imóvel.

83. Verifica-se, ainda, que a solução descrita no ETP guarda compatibilidade com o regime de execução escolhido, qual seja, empreitada por preço unitário, modalidade que se mostra adequada à natureza dos serviços, especialmente em razão das particularidades técnicas e das possíveis variações quantitativas inerentes a obras de restauração de edificações antigas. A descrição da solução, nesse contexto, demonstra alinhamento entre o objeto, o regime de execução e a forma de contratação adotada.

84. À luz do disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, constata-se que a descrição da solução atende ao dever de planejamento, apresentando-se tecnicamente viável, juridicamente adequada e economicamente racional, além de plenamente compatível com o interesse público a ser atendido. Não se identificam inconsistências, omissões relevantes



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ou inadequações capazes de comprometer a compreensão do objeto ou a execução futura do contrato.

85. Dessa forma, conclui-se que o tópico “VII – Descrição da Solução” do Estudo Técnico Preliminar encontra-se devidamente estruturado e em conformidade com as exigências legais, não havendo, neste ponto, recomendações ou ressalvas adicionais a serem formuladas por esta Assessoria Jurídica.

VI h. DO PARCELAMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

86. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU n.º 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

87. No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, inciso II, § 1º, Lei n.º 14.133, de 2021):

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

88. Dito isso, verifica-se que o certame foi estruturado para a adjudicação do objeto em item único, conforme justificativa constante do Item X do Estudo Técnico Preliminar. Tal opção decorre da natureza dos serviços a serem contratados, os quais envolvem intervenções de reforma e restauração que se apresentam técnica e funcionalmente interdependentes, demandando planejamento, execução e controle integrados.

89. Consoante exposto no Estudo Técnico Preliminar, os serviços e insumos que compõem o objeto da contratação são correlatos e se desenvolvem de forma concatenada, circunstância que recomenda sua execução por uma única empresa contratada, sob pena de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

fragmentação da responsabilidade técnica, dificuldades de coordenação e potenciais conflitos operacionais. A divisão do objeto em itens ou lotes independentes poderia comprometer a padronização da qualidade dos serviços, além de impor complexidade desnecessária à fiscalização contratual, especialmente em se tratando de obra de restauração de edificação histórica, cuja execução exige uniformidade de métodos e coerência técnica.

90. O ETP destaca, ainda, que a adoção do regime de empreitada por preço unitário, com adjudicação em item único, mostra-se a alternativa mais vantajosa para a Administração, por possibilitar ganhos de escala e maior racionalização dos custos, sem prejuízo à competitividade do certame. Ao contrário, a concentração da contratação em um único item tende a estimular a apresentação de propostas mais competitivas, na medida em que permite aos licitantes otimizar recursos, logística e planejamento da execução.

91. À vista dessas considerações, constata-se que as justificativas técnicas e econômicas apresentadas no Estudo Técnico Preliminar para a não adoção do parcelamento do objeto revelam-se adequadas, proporcionais e coerentes com a natureza da contratação, não se identificando, sob o prisma jurídico, óbices ou ressalvas adicionais quanto à forma de adjudicação adotada pela Administração.

VI i. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

92. No que se refere ao tópico “XII – Demonstração dos Resultados Pretendidos”, o Estudo Técnico Preliminar evidencia, de forma consistente, os efeitos concretos que a Administração busca alcançar com a contratação proposta, em consonância com o disposto no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que exige a explicitação dos resultados esperados sob a perspectiva da economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis.

93. O ETP demonstra que a contratação pretende produzir resultados que extrapolam a mera execução física da obra, projetando impactos positivos duradouros sobre o patrimônio público municipal e sobre a coletividade. A restauração e requalificação do edifício histórico do antigo Grande Hotel visam à recuperação de um bem cultural de elevado valor simbólico, ao mesmo tempo em que promovem sua reinserção funcional no contexto urbano, evitando a ociosidade e a deterioração progressiva do imóvel.

94. Sob o prisma da economicidade, o estudo indica que a solução escolhida busca racionalizar a aplicação dos recursos financeiros, concentrando, em uma única contratação, serviços integrados de reforma e restauração, o que reduz custos indiretos, mitiga riscos de sobreposição de contratos e evita retrabalhos decorrentes da fragmentação da execução. A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

adoção de parâmetros técnicos adequados e a vinculação aos referenciais oficiais de custos reforçam a expectativa de equilíbrio entre qualidade da intervenção e eficiência do gasto público.

95. No tocante ao aproveitamento dos recursos humanos e materiais, o ETP evidencia que a solução permitirá à Administração otimizar sua estrutura administrativa e operacional, ao centralizar a gestão contratual em um único ajuste e ao transferir à contratada a responsabilidade pela coordenação técnica da execução. Tal arranjo contribui para reduzir a sobrecarga dos agentes públicos envolvidos na fiscalização, além de assegurar maior controle sobre prazos, padrões técnicos e resultados finais.

96. Ademais, os resultados pretendidos incluem a geração de benefícios institucionais e sociais, na medida em que o imóvel restaurado passará a abrigar equipamentos públicos multifuncionais, como espaços administrativos, culturais e de convivência, ampliando a oferta de serviços à população e promovendo a valorização do centro histórico do Município. Esses efeitos revelam alinhamento com políticas públicas de preservação do patrimônio, desenvolvimento urbano e fortalecimento da identidade cultural local.

97. Dessa forma, verifica-se que o tópico “XII – Demonstração dos Resultados Pretendidos” atende às exigências legais e se mostra suficientemente fundamentado, ao estabelecer, de maneira objetiva e proporcional, os ganhos esperados em termos de eficiência administrativa, uso racional dos recursos públicos e retorno social do investimento, não se identificando, neste ponto, necessidade de ajustes ou recomendações adicionais.

VI j. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

98. No que se refere às providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, o Estudo Técnico Preliminar demonstra que a Administração procedeu a uma análise abrangente e estruturada das medidas preparatórias necessárias à contratação, em consonância com o disposto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

99. O ETP evidencia, inicialmente, a observância da etapa de planejamento como pressuposto indispensável à eficiência da contratação, destacando a elaboração do próprio estudo técnico preliminar como instrumento de identificação da necessidade administrativa, avaliação de alternativas, levantamento de mercado e exame da viabilidade técnica e econômica da solução proposta. Na sequência, o documento aponta a necessidade de planejamento detalhado da contratação, com a definição das especificações técnicas do objeto, a incorporação de critérios de sustentabilidade, a estimativa de custos e a escolha do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

regime de execução adequado, medidas que se revelam compatíveis com a complexidade da obra de reforma e restauração pretendida.

100. Constata-se, ainda, que o estudo ressalta a importância do alinhamento do planejamento interno às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, com vistas à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e sustentabilidade, o que reforça a preocupação da Administração com a conformidade jurídica e a boa governança da contratação.

101. No tocante à mitigação de riscos contratuais, o ETP prevê a adoção de providências específicas, tais como a realização de diligências prévias junto aos potenciais fornecedores, a fim de prevenir irregularidades, o estabelecimento de cronogramas precisos para evitar inadimplementos de prazo e a implementação de canais eficazes de comunicação, destinados a reduzir falhas operacionais durante a execução contratual. Também são mencionadas providências relevantes relacionadas à definição de requisitos objetivos de qualificação técnica e quantitativa da mão de obra, à inclusão de cláusulas contratuais voltadas à gestão de resíduos sólidos e à exigência de conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho.

102. O estudo igualmente registra que o planejamento da contratação deve observar as diretrizes da Política para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA, assegurando a observância dos princípios da eficiência, transparência, igualdade, livre concorrência e adequada relação custo-benefício, o que se mostra especialmente pertinente diante da natureza internacional do financiamento.

103. Ademais, o ETP contempla providências relacionadas à fase executória, ao prever a consideração de possíveis variações climáticas, a realização de estudos de impacto ambiental e a adoção de medidas mitigadoras, bem como ações destinadas a reduzir impactos sobre a dinâmica urbana. Por fim, ressalta-se a necessidade de assegurar a prévia disponibilidade orçamentária antes da formalização do contrato, providência essencial à regularidade fiscal e financeira da contratação.

104. Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que o tópico “XIII – Providências Prévias ao Contrato” atende de forma satisfatória às exigências legais, demonstrando planejamento adequado, preocupação com a mitigação de riscos e alinhamento às normas nacionais e às diretrizes do organismo financiador, não se identificando, sob esse aspecto, necessidade de recomendações adicionais por parte desta Assessoria Jurídica.

VI k. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

105. No que concerne às contratações correlatas e/ou interdependentes, o Estudo Técnico Preliminar dedica o Item XIV à abordagem da temática, porém o faz sob uma perspectiva predominantemente voltada à governança contratual e às diretrizes estabelecidas pelo organismo financiador internacional, notadamente o FONPLATA.

106. O ETP enfatiza a necessidade de evitar, durante a execução contratual, a realização de contratações paralelas, correlatas ou independentes que possam comprometer a integridade, a transparência e a lisura do procedimento, bem como recomenda cautela quanto à subcontratação total ou parcial das obras, especialmente quando envolvidas empresas que tenham participado, direta ou indiretamente, do certame. Nesse ponto, o estudo alinha-se às normativas do FONPLATA ao sugerir que eventual subcontratação esteja condicionada à autorização prévia e expressa do gestor do contrato, sem alteração das obrigações originalmente assumidas pela contratada principal.

107. Todavia, sob o enfoque específico do art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021, observa-se que o ETP não apresenta, de forma explícita, informação acerca da existência — ou inexistência — de contratações pretéritas ou futuras que guardem relação direta ou afinidade com o objeto da presente contratação. Tal informação é relevante para subsidiar a tomada de decisão administrativa, possibilitar eventual aproveitamento de economia de escala e evitar sobreposição de objetos ou decisões contraditórias no âmbito da gestão pública.

108. Desse modo, embora o estudo trate adequadamente das cautelas relativas à execução contratual e à subcontratação, recomenda-se que a unidade técnica complemente o ETP, esclarecendo expressamente se há ou não contratações correlatas ou interdependentes vinculadas ao objeto em análise. Na hipótese de inexistência, tal circunstância deverá ser formalmente justificada, em observância ao disposto no art. 18, §2º, parte final, da Lei nº 14.133/2021.

VI.1. IMPACTOS AMBIENTAIS

109. No que concerne à descrição dos possíveis impactos ambientais e às respectivas medidas mitigadoras, exigência prevista no art. 18, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar trata da matéria no Item XV, identificando os principais efeitos ambientais associados à execução do objeto.

110. O ETP aponta, de forma objetiva, impactos relacionados à supressão pontual de vegetação, à geração de resíduos da construção civil e à observância dos critérios de acessibilidade, abordando, no tocante aos resíduos, a classificação conforme a Resolução



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

CONAMA nº 307/2002. Registra, ainda, que as soluções mitigadoras e as medidas técnicas correspondentes encontram-se previstas no Projeto Básico e nos documentos anexos, podendo ser aperfeiçoadas ao longo da execução contratual.

111. Dessa forma, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar atende ao comando legal quanto à identificação dos impactos ambientais e à indicação de medidas mitigadoras, em consonância com o art. 18, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021.

VI m. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

112. No que se refere ao posicionamento conclusivo acerca da adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, exigência prevista no art. 18, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta manifestação expressa no Item XVI, ao concluir pela viabilidade da contratação.

113. Conforme registrado, a intervenção mostra-se adequada e necessária sob os aspectos técnico, legal, econômico, operacional, social e ambiental. Do ponto de vista técnico, a viabilidade decorre da existência de projeto básico e memorial descritivo elaborados pela Secretaria de Obras, em conformidade com as diretrizes do IPHAN aplicáveis a bens tombados, bem como da disponibilidade de empresas especializadas no mercado. Sob o enfoque jurídico-institucional, a contratação encontra amparo na legislação vigente e nas normas técnicas específicas que regem intervenções em patrimônio histórico.

114. No aspecto econômico-financeiro, o ETP aponta a existência de dotação orçamentária e a compatibilidade dos custos estimados com os parâmetros oficiais de preços, assegurando a observância dos princípios da razoabilidade e da economicidade. Ademais, são destacados os benefícios sociais, culturais e urbanísticos decorrentes da requalificação do imóvel, bem como a adoção de práticas ambientalmente responsáveis durante a execução.

115. Dessa forma, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta posicionamento conclusivo favorável quanto à adequação e à viabilidade da contratação para o atendimento da necessidade pública identificada, em consonância com o art. 18, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

VII – DA ANÁLISE DE RISCOS

116. Inicialmente, cabe pontuar que o "Mapa de Riscos" não se confunde com a "Matriz de Riscos". Enquanto o primeiro constitui um instrumento de planejamento que identifica riscos potenciais à contratação, o segundo possui natureza contratual, sendo uma cláusula essencial para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, por meio da alocação objetiva e prévia das responsabilidades entre as partes quanto a eventos supervenientes.

117. Conforme o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, publicado pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (2023), a elaboração do mapa de riscos **não substitui** a obrigação da Administração Pública de discutir, definir e inserir a matriz de risco no instrumento contratual.

118. A obrigatoriedade da análise de riscos no planejamento da contratação encontra amparo legal no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, devendo-se identificar e tratar os riscos inaceitáveis, bem como mensurar sua probabilidade de ocorrência e seus impactos.

119. Por sua vez, a doutrina de Marçal Justen Filho reforça esse dever da Administração, esclarecendo que a avaliação dos riscos licitatórios e contratuais impacta diretamente nas decisões relativas ao certame e às disposições contratuais que dele decorrem (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p. 376).

120. Ressalte-se que não se exige da Administração a previsão de todas as possíveis contingências futuras, mas sim a realização de uma análise prognóstica razoável, com alocação discriminada dos riscos entre as partes, conforme diretriz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

121. A elaboração da matriz de risco, por demandar conhecimento técnico específico, não é atribuição da assessoria jurídica, mas sim do setor técnico responsável. No caso em exame, observa-se que, embora o mapa de riscos tenha sido devidamente elaborado e juntado aos autos, a matriz de riscos não foi anexada ao contrato, apesar de expressamente prevista na Seção 7 das Condições Gerais do Contrato (CGC), a qual dispõe:

Item 1 – Definições: caracteriza a matriz de riscos como **cláusula contratual** que define responsabilidades entre Contratante e Contratado quanto a eventos supervenientes, visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Item 10.3: determina que a matriz de riscos, quando aplicável, deve ser **apresentada em anexo ao contrato**, estabelecendo as responsabilidades das partes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Item 11.1: lista os riscos imputáveis ao Contratante desde a data de início das obras até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD), **além daqueles definidos na matriz de riscos**, quando existente.

122. No caso em exame, verifica-se que a Seção 7 – Condições Gerais do Contrato (CGC) conceitua expressamente a matriz de riscos como cláusula contratual destinada à definição da alocação de responsabilidades entre Contratante e Contratado, especialmente quanto aos ônus financeiros decorrentes de eventos supervenientes à contratação, com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste. Em igual sentido, o item 10.3 do contrato dispõe que a matriz de riscos, quando aplicável, deve integrar o instrumento contratual como anexo, estabelecendo de forma clara as responsabilidades das partes.

123. Ademais, o próprio texto contratual, no item 11.1, ao elencar os riscos imputáveis ao Contratante desde a data de início das obras até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo das Obras, faz referência expressa aos riscos “*além dos previstos na Matriz de Riscos, caso aplicável*”, o que pressupõe, de maneira inequívoca, a existência e a prévia definição dessa matriz como elemento integrante do contrato.

124. Todavia, ao se proceder à análise dos documentos que compõem a Seção 9 – Formulários do Contrato, constata-se que, embora haja menção à matriz de riscos como parte integrante do ajuste, o documento identificado apenas apresenta o título “*Matriz de Risco*”, sem o correspondente detalhamento dos riscos atribuídos a cada parte, não sendo possível identificar, de forma objetiva, a distribuição das responsabilidades contratuais.

125. Diante da natureza e da complexidade do objeto, bem como da expressa previsão contratual da matriz de riscos como instrumento estruturante do equilíbrio econômico-financeiro e da alocação de responsabilidades, recomenda-se a complementação do contrato com a devida elaboração e inserção da matriz de riscos, contendo a identificação clara dos eventos supervenientes e a respectiva atribuição de riscos ao Contratante e ao Contratado, como medida imprescindível à adequada formalização do ajuste e à preservação da segurança jurídica da contratação.

VIII - DA OBTENÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

126. No presente caso, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 6.446.834,14 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, no Projeto Básico e nas planilhas orçamentárias que instruem o procedimento, tendo sido devidamente autorizado pela autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

127. Ressalte-se, de início, que a definição do valor estimado da contratação, bem como a escolha das fontes de pesquisa de preços, dos parâmetros técnicos adotados, dos coeficientes de produtividade, do BDI e dos encargos sociais, insere-se no âmbito de competência do setor técnico da fase interna do certame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica proceder à análise de mérito econômico ou à validação técnica dos valores apurados, mas tão somente verificar a observância do método legalmente exigido e a regularidade formal do procedimento adotado.

128. Nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços para obras e serviços de engenharia deve observar ordem de prioridade na utilização de parâmetros de referência, privilegiando, sempre que possível, a composição de custos unitários com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), acrescidos do BDI e dos encargos sociais cabíveis, admitindo-se o uso de fontes alternativas apenas de forma subsidiária e devidamente justificada.

129. Da análise do Documento de Formalização da Pesquisa de Preços, verifica-se que a Administração adotou como principal referência o SINAPI, com base territorial no Estado da Paraíba e com datas compatíveis com o período de elaboração do orçamento, em consonância com o critério prioritário previsto no inciso I do § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. De forma complementar, foram utilizadas tabelas oficiais e bases públicas amplamente reconhecidas na área de obras públicas, todas devidamente identificadas quanto à origem, período de vigência e localidade, conforme autorizado pela legislação e pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

130. Constata-se, ainda, que a pesquisa de preços foi formalizada em documento próprio, contendo a descrição do objeto, a indicação das fontes consultadas, a verificação da compatibilidade entre os quantitativos orçados e o objeto a ser contratado, bem como a exclusão de valores inexequíveis ou excessivamente elevados. Ademais, foram elaboradas planilhas orçamentárias detalhadas, com discriminação dos serviços, quantitativos, preços unitários e valor global da contratação, atendendo às exigências dos arts. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, e 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

131. Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, verifica-se que o procedimento de obtenção do preço de referência observou o método legalmente previsto, com a utilização prioritária de sistemas oficiais de custos, adequada formalização documental e compatibilidade entre o orçamento, o projeto básico e o objeto licitado. Assim, inexistem óbices jurídicos quanto à metodologia adotada para a estimativa do valor da contratação, competindo à equipe técnica da fase interna a responsabilidade pela exatidão dos valores e pela aderência econômica do orçamento elaborado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

IX - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA⁸

132. É princípio estruturante da Administração Pública a obrigatoriedade de prévia e suficiente previsão orçamentária para a assunção de obrigações financeiras, como condição de validade dos atos administrativos que impliquem despesa pública. Tal diretriz encontra assento no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como no art. 150 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual nenhuma contratação será realizada sem a indicação dos créditos orçamentários destinados ao pagamento das parcelas contratuais no exercício financeiro correspondente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que lhe der causa.

133. No mesmo sentido, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) condicionam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa à demonstração de adequação orçamentária e financeira, exigindo estimativa do impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas quanto à compatibilidade da contratação com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

134. A Lei nº 4.320/1964, por sua vez, ao disciplinar as normas gerais de direito financeiro, reforça a necessidade de correta classificação da despesa pública, com identificação da dotação, da categoria econômica, do programa, da ação e da fonte de recursos, como pressuposto para a regular execução orçamentária.

135. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a deflagração de procedimento licitatório sem a adequada indicação e comprovação da disponibilidade orçamentária constitui irregularidade grave. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, o Acórdão TCU nº 2.325/2015 – Plenário, que reconhece a afronta à legislação fiscal e orçamentária na ausência de previsão de recursos; o Acórdão TCU nº 2.012/2009 – Plenário, que exige a correta indicação da classificação funcional-programática da despesa

⁸ Acórdão 2325/2015-Plenário | Relator: Augusto Sherman Enunciado: A licitação de obras e serviços de engenharia sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes no exercício financeiro em curso contraria o disposto nos artigos 15 e 16, § 1º, inciso I, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), e no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2012/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE Deve constar dos editais de licitação a indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas previstas, com a especificação correta da classificação funcional-programática e da categoria econômica.

Acórdão 956/2010-Plenário | Relator: AROLDI CEDRAZ É irregular a realização de licitação sem indicação precisa dos recursos orçamentários necessários e suficientes (artigos 167, II, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

nos editais; e o Acórdão TCU nº 956/2010 – Plenário, que considera irregular a realização de licitação sem a indicação precisa e suficiente dos recursos orçamentários⁹.

136. No caso em exame, a leitura do edital, especialmente do item 11 – Adequação Orçamentária, revela que as despesas decorrentes da contratação estariam vinculadas a recursos consignados no Plano Anual de Aquisições do FONPLATA, bem como à futura definição de dotação orçamentária em razão da tramitação da PLOA do exercício de 2026, prevendo-se ainda a indicação das dotações dos exercícios subsequentes por meio de apostilamento.

137. Embora se reconheça que a contratação possa abranger mais de um exercício financeiro e que as dotações futuras dependam da aprovação das respectivas leis orçamentárias, verifica-se que não há, no momento da publicação do edital, a indicação expressa e específica da dotação orçamentária correspondente ao exercício financeiro em que a licitação é deflagrada.

138. Acrescente-se que consta dos autos a informação de que o custeio da contratação estaria vinculado ao Contrato de Empréstimo nº BRA-042/2023, firmado com o FONPLATA, no âmbito do Programa Transforma Campina. Todavia, referido contrato de operação de crédito não foi juntado aos autos, tampouco se identificou, de forma expressa, a indicação da dotação orçamentária específica, com a correspondente classificação funcional-programática, elemento de despesa e fonte de recursos, nos termos exigidos pela legislação vigente.

139. Soma-se a isso a inconsistência identificada quanto à disponibilização do orçamento base da contratação. Consta no edital, na Parte 4 – Orçamento, Seção 10 – Orçamento Base, a informação de que o orçamento referencial estaria apresentado na página 148. Entretanto, ao se proceder à verificação da referida página, constata-se que não há a efetiva apresentação do orçamento base, mas apenas orientação genérica no sentido de que seria recomendada a sua inclusão, com indicação da data-base, da fonte do orçamento e do demonstrativo do cálculo do BDI.

140. Tal circunstância evidencia que o edital, embora faça referência formal à existência de orçamento referencial, não o apresenta de modo claro, completo e acessível aos interessados, deixando de explicitar elementos essenciais para a compreensão da formação

⁹ **Acórdão TCU nº 2.325/2015** – Plenário: A ausência de previsão de recursos orçamentários em licitações de obras e serviços de engenharia afronta os arts. 15, 16 e 17 da LRF e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão TCU nº 2.012/2009 – Plenário: Determina que conste nos editais a correta indicação da classificação funcional-programática e da categoria econômica da despesa;

Acórdão TCU nº 956/2010 – Plenário: Considera irregular a realização de licitação sem a indicação precisa de recursos orçamentários necessários e suficientes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

do valor estimado da contratação, notadamente a data-base adotada, a fonte dos preços utilizados e o demonstrativo detalhado do Benefício e Despesas Indiretas.

141. Diante desse cenário, recomenda-se que a equipe responsável pela fase interna promova a regularização da instrução processual, mediante a juntada do contrato de empréstimo referido, a indicação expressa da dotação orçamentária correspondente ao exercício financeiro da deflagração do certame, com sua completa classificação orçamentária, bem como a efetiva inserção do orçamento base atualizado no edital e nos autos, em tempo hábil para a publicação do instrumento convocatório, de modo a assegurar a legalidade, a transparência e a segurança jurídica da contratação.

X - DA ELABORAÇÃO DA CURVA DO ABC

142. A partir das planilhas orçamentárias, cabe também elaborar a Curva ABC, assim definida no manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU:

19 Curva ou Classificação ABC de Serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos. (...) A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços. (...)

2.20 Curva ABC de insumos: apresenta todos os insumos da obra (material, mão de obra e equipamentos) classificados em ordem decrescente de relevância. Para sua confecção, necessita-se da composição de custos unitários de todos os serviços da obra para o agrupamento dos insumos similares de cada serviço.

A curva ABC de insumos é uma ferramenta que cria várias facilidades para a orçamentação de uma obra, proporcionando que o orçamentista refine o orçamento mediante pesquisa de mercado dos insumos mais significativos. Também auxilia no planejamento e programação de obras, pois fornece o efetivo de mão de obra e a quantidade dos diversos tipos de equipamentos necessários para a execução da obra.

143. Conforme se nota, a Curva ABC é instrumento essencial para a análise da composição dos custos da contratação, permitindo identificar os itens de maior relevância



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

financeira. Sua correta elaboração viabiliza, entre outros aspectos, a delimitação objetiva dos serviços cuja execução anterior deverá ser comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica, nos termos dos requisitos de qualificação previstos no edital.

144. Além disso, contribui significativamente para o gerenciamento de riscos contratuais e para o adequado planejamento da fiscalização da execução, sendo também relevante na análise de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, aditivos contratuais e prevenção de práticas como o chamado “jogo de planilha”.

145. O próprio Tribunal de Contas da União reconhece a utilidade da Curva ABC em auditorias de obras públicas, empregando-a como ferramenta de verificação de sobrepreços e inconsistências nos orçamentos, motivo pelo qual se recomenda que o ente licitante antecipe-se a tais análises e mantenha controle rigoroso sobre sua elaboração.

146. No caso em exame, verifica-se que o setor técnico competente procedeu à elaboração da Curva ABC, tendo a equipe responsável anexado o respectivo documento aos autos. Considerando tratar-se de aspecto eminentemente técnico, cuja elaboração compete à área de engenharia, e inexistindo indícios de impropriedades, considero a questão superada.

147. Não obstante a relevância do instrumento e as considerações acima expendidas, cumpre registrar que, por se tratar de documento de natureza eminentemente técnica, não foi possível identificar, de forma clara e objetiva, nos autos do processo, a Curva ABC mencionada, seja de serviços, seja de insumos.

148. Diante disso, recomenda-se que o setor técnico responsável indique expressamente a localização do referido documento nos autos, caso já tenha sido inserido, ou, alternativamente, proceda à sua juntada, de modo a assegurar a completude da instrução processual. Na hipótese de opção pela não elaboração ou não inclusão da Curva ABC, deverá ser apresentada justificativa técnica formal, devidamente motivada, a fim de resguardar a transparência, a rastreabilidade das decisões administrativas e a segurança jurídica do procedimento.

XI - DO EDITAL

149. O Edital é “o instrumento pelo qual a Administração leva o conhecimento Público à abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da licitação, vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”¹⁰.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 339.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

150. Observa-se que a secretaria solicitante adotou a minuta padronizada do edital disponibilizada pelo FONPLATA, a qual reúne os elementos previstos no art. 25, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, não havendo, portanto, qualquer ressalva ou ponderação jurídica a ser feita quanto à sua estrutura e conteúdo.

XII - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO – MENOR PREÇO

151. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a definição do critério de julgamento constitui etapa essencial do planejamento da contratação, devendo guardar estrita coerência com a natureza do objeto, o grau de complexidade técnica envolvido e a modalidade licitatória eleita. Tratando-se da modalidade concorrência, o legislador expressamente admite a adoção dos critérios de menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço ou maior retorno econômico, conforme dispõe o art. 6º, inciso XXXVIII, da Nova Lei de Licitações.

152. No caso em exame, o objeto consiste na reforma e restauração de edificação histórica, classificada juridicamente como obra, nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente consignado no projeto básico. Ademais, a equipe da fase interna consignou, em nota técnica, que se trata de atividade privativa de arquiteto e urbanista, notadamente por envolver restauro de patrimônio cultural, fundamento este respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.813.857/PR.

153. A caracterização do objeto como obra de engenharia afasta, de plano, a utilização da modalidade pregão, sendo adequada a escolha da concorrência, em consonância com o regime jurídico vigente. Superada essa etapa, impõe-se analisar a compatibilidade do critério de julgamento adotado.

154. Embora se trate de obra com elevado valor histórico e cultural, observa-se que a Administração Pública promoveu a prévia elaboração de projeto básico detalhado, acompanhado de memorial descritivo, especificações técnicas, planilhas orçamentárias e diretrizes claras de execução, inclusive alinhadas às exigências do IPHAN.

155. Nesse contexto, a competição entre os licitantes passa a se concentrar predominantemente no aspecto econômico, uma vez que as soluções técnicas já se encontram previamente definidas pela Administração, não havendo espaço significativo para propostas alternativas que justifiquem a adoção dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço. Assim, o critério de menor preço revela-se compatível com a lógica do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

certame, atendendo aos princípios da economicidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

156. Cumpre destacar, ainda, que a escolha do critério de julgamento insere-se no âmbito da competência da equipe responsável pela fase interna do procedimento, cabendo à assessoria jurídica limitar-se à análise de sua legalidade e aderência ao ordenamento jurídico, sem adentrar no mérito técnico-administrativo da decisão, salvo em caso de manifesta inadequação, o que não se verifica na hipótese em análise.

157. Diante de todo o exposto, considerando correta classificação do objeto como obra, a adequação da modalidade concorrência, a existência de projeto básico suficientemente detalhado e a expressa previsão legal do critério de menor preço para esse tipo de contratação, entendo como juridicamente correta e adequada a escolha do critério de julgamento pelo menor preço, não se identificando óbices legais ou vícios capazes de comprometer a regularidade do certame.

XIII - DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

158. Inicialmente, convém registrar que a Lei n.º 14.133, de 2021, inovou com relação ao tratamento diferenciado a ser conferido a ME/EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

159. O edital, em seu item 35.3, assegura a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, prevendo, como critério de desempate, a preferência de contratação, ao mesmo tempo em que esclarece, em nota de rodapé, que os privilégios legais não serão aplicáveis quando o valor estimado da obra ultrapassar o limite legal de enquadramento como EPP ou quando, no ano-calendário da licitação, a empresa já tenha celebrado contratos administrativos cujo somatório exceda esse patamar. Tal previsão encontra respaldo direto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

160. Cumpre registrar que o enquadramento como ME ou EPP decorre da receita bruta anual da empresa, sendo considerados microempresas os entes com faturamento de até R\$ 360.000,00 e empresas de pequeno porte aquelas com receita anual superior a esse valor e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, conforme definido pela Lei Complementar nº 123/2006.

161. O regime diferenciado conferido às ME/EPP contempla, entre outros mecanismos, a exclusividade de participação em itens de pequeno valor, a possibilidade de subcontratação, a reserva de cotas em licitações de bens divisíveis, o chamado empate ficto e a regularização fiscal tardia. Contudo, tais benefícios não possuem aplicação irrestrita, estando condicionados à natureza do objeto e ao valor estimado da contratação.

162. No presente caso, por se tratar de obra de engenharia, com valor global significativamente superior ao limite máximo de enquadramento como empresa de pequeno porte, não se mostram juridicamente aplicáveis a exclusividade de participação, a reserva de cotas ou o empate ficto, conforme expressamente afastado pela legislação de regência. Ainda assim, o edital não veda a participação de ME e EPP no certame, limitando-se a afastar, de forma fundamentada e transparente, a concessão dos benefícios legais incompatíveis com o porte econômico exigido para a execução do objeto.

163. Dessa forma, verifica-se que a Administração Pública adotou solução compatível com o ordenamento jurídico, assegurando ampla competitividade, observância aos limites legais do tratamento favorecido às ME/EPP e respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Assim, entendo possível e juridicamente adequada a disciplina conferida pelo edital quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XIV – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS

164. Propedeuticamente, impõe-se consignar que o consórcio de empresas foi engendrado por ocasião da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), em especial nos artigos 278 e 279¹¹, comumente cognominada de sociedade de segundo grau, haja vista tratar-se de uma “sociedade entre sociedades”.

165. Pertinente, nesse ponto, a transcrição doutrinária de Marçal Justen Filho, asseverando que “por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem-se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico”, ou seja, em que pese “a formação de consórcios acarrete risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários”, é fundamental registrar, noutro giro, que “o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

166. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União coaduna-se com o referido entendimento, senão vejamos:

“(…) a jurisprudência do TCU traz o entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), como cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si (Acórdão TCU 2.813/2004 – 1ª Câmara, Relatório do Ministro-Relator). Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação deve ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação. (...)” (Acórdão 1.782/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

167. Ultrapassadas essas considerações preambulares, gize-se que a aquiescência administrativa relativamente à participação (ou não) das empresas em consórcio insere-se no âmbito da discricionariedade do administrador público, a quem compete exercê-la sempre mediante justificativa devidamente fundamentada nos autos¹².

168. A propósito, esse é o entendimento já perfilhado pelo TCU, ainda sob o pálio da revogada Lei de licitações e contratos (8.666/93), confira-se:

¹¹ Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: [...]

¹² “a decisão de vedar a participação de consórcios deve ser antecedida de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto” (Ibid., 296).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, **devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada**. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória (Acórdão 2.831/2012, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) **deve ser devidamente motivada**, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade (Acórdão 1.711/2017, Plenário, rel. Vital do Rêgo).

169. A Lei nº 14.133/21, no mesmo sentido, consagrou, como regra geral, a viabilidade de participação de consórcios e subordinou a vedação editalícia à apresentação de justificativa expressa no processo licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

170. Na hipótese em testilha, verifica-se que a Administração optou por vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, tendo a área técnica apresentado justificativa expressa, circunstanciada e compatível com as peculiaridades do objeto, consistente na execução de obra de reforma e restauração de edificação histórica tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

171. A motivação apresentada fundamenta-se, sobretudo, na necessidade de execução integrada, no elevado grau de responsabilidade técnica envolvido, na exigência de observância rigorosa às diretrizes de preservação do patrimônio histórico e na conveniência administrativa de concentrar a responsabilidade contratual em único ente executor, de modo a mitigar riscos de descoordenação, falhas técnicas, atrasos na execução e dificuldades na gestão contratual.

172. Além disso, restou consignado que a vedação não compromete a competitividade do certame, porquanto há empresas individualmente capacitadas no mercado para a execução integral do objeto, inexistindo, portanto, restrição indevida à ampla concorrência ou criação de reserva de mercado.

173. O edital, em consonância com a justificativa técnica constante dos autos, previu de forma clara e reiterada a impossibilidade de participação de consórcios, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e conferindo segurança jurídica aos licitantes.

174. Dessa forma, à luz do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e das justificativas técnicas apresentadas, entende-se juridicamente adequada e regularmente motivada a opção administrativa pela vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no presente certame.

XV – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

175. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122¹³, admite a subcontratação parcial de obras e serviços, desde que autorizada pela Administração, tratando-se de faculdade administrativa, e não de imposição legal. O próprio §2º do referido dispositivo confere à Administração a prerrogativa de vedar, restringir ou estabelecer condições à subcontratação, desde que haja motivação adequada, compatível com as peculiaridades do objeto.

176. A doutrina de Marçal Justen Filho¹⁴ reconhece que a subcontratação pode representar ganho de eficiência e ampliação da competitividade, sobretudo em objetos complexos e divisíveis. Todavia, o mesmo entendimento doutrinário condiciona essa

¹³ Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

¹⁴ Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. pp. 1349-1350



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

possibilidade à verificação, pela Administração, de que a prática é adequada à satisfação do interesse público, não se tratando, portanto, de regra absoluta.

177. No caso concreto, a vedação à subcontratação encontra-se expressamente prevista no edital e nas Condições Gerais do Contrato, estando amparada em justificativa técnica robusta, que destaca a natureza excepcional do objeto, consistente na reforma e restauração de edificação histórica tombada pelo IPHAN. A motivação apresentada evidencia que a execução integrada, direta e sob responsabilidade exclusiva da contratada é medida necessária para assegurar o controle técnico rigoroso, a preservação dos elementos arquitetônicos originais, a mitigação de riscos estruturais e a manutenção da unidade estética e funcional do bem cultural.

178. Além disso, restou demonstrado que o objeto apresenta indivisibilidade técnica, não havendo parcelas autônomas passíveis de subcontratação sem comprometimento da integridade da obra, o que afasta a aplicação prática das hipóteses previstas nos §§1º e 9º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

179. Dessa forma, considerando que a vedação à subcontratação decorre de juízo técnico fundamentado, encontra respaldo legal expresso e está alinhada aos princípios da motivação, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção ao patrimônio histórico, entende-se possível e juridicamente adequada a opção administrativa pela não permissão da subcontratação no presente certame.

XVI - DO PROJETO BÁSICO

180. O projeto básico constitui um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (Art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021):

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

181. No caso em tela, em exame inicial do Projeto Básico acostado aos autos, e considerando tratar-se de documento de natureza eminentemente técnica, observa-se que não foi possível identificar, de forma clara e sistematizada, alguns dos elementos expressamente exigidos pelo art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo de levantamentos técnicos prévios, detalhamento suficiente das soluções adotadas, especificações completas de métodos construtivos e adequada integração entre o projeto e o orçamento.

182. Diante disso, recomenda-se que a equipe técnica responsável pela fase interna proceda à reanálise do Projeto Básico, promovendo, no que couber, os ajustes, complementações ou esclarecimentos necessários, de modo a assegurar sua plena conformidade com os ditames legais e a mitigação de riscos à execução contratual.

183. Superada essa observação preliminar, passa-se à análise dos demais pontos do Projeto Básico, os quais serão examinados de forma específica nos tópicos subsequentes.

XVI a. DO PRAZO DE VALIDADE

184. O Projeto Básico e o Edital estabelecem, inicialmente, que o prazo de vigência da contratação é de 600 (seiscentos) dias, contados da data de publicação do contrato, com fundamento nos artigos. 105 e 111 da Lei nº 14.133/2021 (item 1.3). Paralelamente, fixam o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

prazo de execução dos projetos e das obras em 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço (item 1.4). O item 1.5 justifica a diferença entre os prazos sob o argumento de que a vigência contratual abrange etapas administrativas e operacionais além da execução física da obra.

185. Do ponto de vista jurídico, cumpre destacar que o art. 105 da Lei nº 14.133/2021 trata do prazo de vigência contratual de forma geral, ao passo que o art. 111 disciplina especificamente as contratações que preveem a conclusão de escopo predefinido, hipótese em que a vigência do contrato se vincula à efetiva conclusão do objeto, admitindo-se prorrogação automática apenas quando a não conclusão não decorrer de culpa do contratado. Assim, a aplicação do art. 111 pressupõe, necessariamente, a existência de um escopo claramente delimitado, com definição objetiva das etapas e do resultado final a ser alcançado.

186. Nesse contexto, a análise do cronograma físico-financeiro apresentado nos autos revela que a conclusão integral da obra está prevista para 360 (trezentos e sessenta) dias, momento em que se atinge 100% da execução física e financeira do objeto. Tal cronograma evidencia, de forma inequívoca, que o empreendimento possui escopo previamente definido, com marcos temporais claros e encadeamento lógico das etapas executivas, característica típica de contrato por escopo.

187. A partir dessa constatação, emergem incoerências relevantes entre os instrumentos do processo. Verifica-se uma diferença de 180 (cento e oitenta) dias entre o prazo de execução previsto no Projeto Básico (540 dias) e o prazo efetivo de conclusão da obra indicado no cronograma (360 dias). De igual modo, constata-se uma diferença ainda maior, de 240 (duzentos e quarenta) dias, entre o prazo de vigência contratual fixado (600 dias) e o prazo de conclusão da obra previsto no cronograma.

188. Tais discrepâncias não se mostram adequadamente justificadas nos autos. A simples menção à distinção conceitual entre vigência contratual e prazo de execução não é suficiente para afastar a necessidade de compatibilização lógica e técnica entre o escopo definido, o cronograma de execução e o regime jurídico invocado, especialmente quando se faz referência expressa ao art. 111 da Lei nº 14.133/2021, próprio dos contratos por escopo.

189. Diante disso, recomenda-se que a equipe da fase interna proceda à reavaliação dos prazos estabelecidos no Projeto Básico e no Edital, promovendo sua adequação ao cronograma físico-financeiro apresentado, ou, alternativamente, apresente justificativa técnica e administrativa formal, clara e fundamentada, que demonstre as razões objetivas para a manutenção das diferenças identificadas. Tal providência é essencial para assegurar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

coerência interna do processo, correta aplicação do regime de contrato por escopo e maior segurança jurídica à futura contratação.

XVI b. DA DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA DO OBJETO: ITEM ÚNICO OU LOTE(S)

190. Verifica-se, na análise dos documentos que integram a fase preparatória, a existência de inconsistência quanto à forma de estruturação do objeto da contratação. O Edital, na Seção 2 – Dados da Licitação (DDL), item 32.8, dispõe expressamente que a presente licitação será constituída por **lote único**. Em sentido diverso, o Projeto Básico apresenta planilhas orçamentárias organizadas em **Lote 1 e Lote 2**, conforme se observa a partir da página 10 e seguintes, o que induz à interpretação de que o objeto teria sido segmentado em mais de um lote para fins de execução e orçamentação.

191. Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar – ETP aponta diretriz distinta, ao consignar que a contratação deverá ocorrer em **um único item**, sob o fundamento de que a execução integrada dos serviços proporcionaria maior economicidade, com redução de preços em comparação à contratação fracionada por fornecedores distintos.

192. Tal divergência revela ausência de uniformidade conceitual entre os instrumentos da fase interna quanto à definição do objeto, gerando incerteza sobre se a contratação se dará por **item único, lote único ou mais de um lote**. Essa indefinição compromete a coerência do planejamento, podendo impactar diretamente a formulação das propostas, a competitividade do certame, a análise de habilitação, a execução contratual e a própria fiscalização da obra.

193. Diante desse cenário, recomenda-se que a equipe técnica responsável pela fase interna delibere expressamente sobre a estrutura definitiva da contratação, definindo, de forma clara e fundamentada, se o objeto será licitado como item único, lote único ou múltiplos lotes, promovendo, em consequência, a devida harmonização entre o Edital, o Projeto Básico, o ETP e as planilhas orçamentárias. A decisão deverá ser devidamente motivada, à luz dos princípios do planejamento, da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica, evitando interpretações ambíguas e riscos à regularidade do procedimento licitatório.

XVI c. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS CONTIDOS NO PROJETO BÁSICO E NO EDITAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

194. Da análise dos documentos, foi identificado que o Projeto Básico apresenta exigências que, embora estejam formalmente organizadas e redigidas, extrapolam o conteúdo esperado de um documento técnico voltado essencialmente à definição do objeto, do escopo e das condições de execução. Especificamente, o Projeto Básico, nos itens 5.8 a 5.17, passa a disciplinar matérias relacionadas ao julgamento das propostas, tais como prazo de validade, rejeição de propostas intempestivas, esclarecimentos, análise de propostas anormalmente baixas, critérios de aceitação ou recusa e prerrogativas do contratante durante a avaliação.

195. Ainda que tais disposições não sejam, em si, incompatíveis com o ordenamento jurídico, o seu conteúdo é típico do edital, que é o instrumento próprio para reger o procedimento licitatório e estabelecer, de forma vinculante, as regras de julgamento das propostas. Nesse sentido, observa-se que o edital, especialmente na Seção 2 – Dados da Licitação (DDL), já contempla de maneira ampla e detalhada esses mesmos requisitos, critérios e procedimentos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas regulamentares aplicáveis.

196. A manutenção simultânea dessas exigências tanto no edital quanto no Projeto Básico pode acarretar insegurança jurídica, risco de interpretações divergentes, questionamentos por parte dos licitantes e, em situações mais sensíveis, impugnações ao certame ou apontamentos pelos órgãos de controle, sobretudo se houver qualquer divergência de redação, conceito ou procedimento entre os documentos.

197. Diante disso, recomenda-se que a equipe responsável pela fase interna reanalise os itens do Projeto Básico que tratam de julgamento das propostas, promovendo a adequação e a concentração dessas exigências em um único documento, qual seja, o edital, preservando o Projeto Básico como instrumento técnico voltado exclusivamente ao objeto e às condições de execução. Tal providência contribui para maior clareza, coerência documental e segurança jurídica do procedimento licitatório.

XVI d. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA

198. No que se refere à exigência de garantia, o edital estabelece, no item 4.3, que será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, no percentual e nas condições descritas nas cláusulas do contrato. Tal previsão, embora encontre amparo legal, demanda adequada motivação no âmbito da fase interna do procedimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

199. Conforme orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, a exigência de garantia deve ser reservada às contratações de maior vulto, que envolvam elevada complexidade técnica e riscos financeiros relevantes (Acórdão n. 3.126/2012 – Plenário). No mesmo sentido, a doutrina esclarece que a imposição de garantia não é automática, devendo decorrer de juízo fundamentado da Administração acerca da necessidade concreta da medida, considerando os riscos ao interesse público (Marçal Justen Filho¹⁵).

200. A Lei nº 14.133/2021 reforça essa lógica ao estabelecer limites percentuais para a garantia e condicionar eventual majoração à demonstração da complexidade técnica e dos riscos envolvidos (art. 98), bem como ao admitir, em situações específicas, a exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada, especialmente voltada à mitigação do risco de abandono de obras e serviços de engenharia (art. 102).

201. Diante disso, recomenda-se que a equipe responsável pela fase interna apresente justificativa técnica e jurídica específica para a definição pela exigência de garantia, explicitando os riscos identificados, a complexidade do objeto e a adequação da medida ao caso concreto

XVII – DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

202. Verifica- O Projeto Básico estabelece, nos itens 9.52 e 9.53, vedação ao somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, tanto em relação aos serviços de maior relevância global quanto àqueles cujo aumento de quantitativos implique elevação da complexidade técnica do objeto.

203. As justificativas apresentadas fundamentam-se na necessidade de demonstrar que o licitante possui experiência prévia em projeto único e de escopo integrado, apta a evidenciar capacidade de gestão simultânea de prazos, recursos e execução de atividades, afastando-se a possibilidade de comprovação por meio de múltiplos atestados fragmentados, que não refletiriam, de forma adequada, a complexidade e o vulto do objeto licitado.

204. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a vedação ao somatório de atestados desde que amparada em motivação técnica específica, vinculada à efetiva

¹⁵ “A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

complexidade do objeto e aos riscos inerentes à sua execução, conforme assentado, entre outros, nos Acórdãos TCU nº 2.291/2021 – Plenário e nº 1.153/2024 – Plenário.

205. No caso em exame, verifica-se que o Projeto Básico apresenta fundamentação técnica compatível com os parâmetros fixados pelo TCU, demonstrando o nexo entre a vedação imposta e a necessidade de assegurar a adequada execução do objeto, razão pela qual se entende adequada e juridicamente válida a restrição adotada, por se tratar de matéria inserida no âmbito da discricionariedade técnica da Administração.

XVIII – DO PROJETO EXECUTIVO

206. O projeto executivo é requisito obrigatório da licitação para obras e serviços de engenharia, e deve ser realizado na fase preparatória da licitação, previamente à elaboração do edital do certame (art. 18, II, da Lei n. 14.133, de 2021).

207. Segundo a definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (art. 6º, XXVI, da Lei n.º 14.133/2021).

208. De maneira excepcional, admite-se, a contratação de obras e serviços comuns de engenharia sem projeto executivo nos casos em que o estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados e a especificação do objeto puder ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico (art. 46, § 1º, c/c com o art. 18, § 3, da Lei n. 14.133, de 2021).

209. De acordo com a Lista de Verificação acostada aos autos, consta a informação de que o projeto executivo foi elaborado e atende às exigências legais previstas no art. 6º, inciso XXVI, e art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com referência ao Processo Administrativo nº 492/2025. No entanto, em análise detida do Proc. Licitatório 124/2026, não foi identificado, até o presente momento, o anexo do projeto executivo no corpo processual, seja em volume próprio, seja vinculado ao edital ou ao Projeto Básico.

210. Considerando que o projeto executivo é documento técnico essencial para a verificação da viabilidade, exequibilidade e precisão da contratação pública, notadamente em obras e serviços de engenharia, sua ausência nos autos compromete a completude da fase preparatória, além de dificultar a fiscalização dos critérios técnicos adotados e a própria análise da compatibilidade entre projeto básico e executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

211. Assim, recomenda-se a imediata juntada formal do projeto executivo ao processo licitatório, com a devida vinculação à estrutura documental pertinente, a fim de assegurar a regularidade do procedimento, a transparência administrativa e a conformidade com o art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o princípio da motivação e da publicidade dos atos administrativos.

IX - DO CONTRATO

212. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece os elementos essenciais que devem constar na minuta do termo de contrato, autorizando, em seu §1º, a adoção de modelos padronizados quando compatíveis com a natureza do objeto a ser contratado.

213. No presente caso, verifica-se que a secretaria demandante utilizou a minuta padronizada de termo de contrato disponibilizada pelo FONPLATA, ressaltando-se que determinadas cláusulas devem ser preenchidas ou ajustadas, conforme as particularidades da contratação em análise.

214. Com fundamento no artigo 92, inciso II¹⁶, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a inclusão, no item 2.3 da Seção 7 – Condições Gerais do Contrato (CGC), de cláusula que explicita a vinculação do contrato ao edital, ao projeto básico e a seus respectivos anexos, como forma de assegurar a conformidade jurídica do instrumento contratual com o procedimento licitatório que o originou.

215. Em relação à disciplina dos casos omissos, entende-se que a cláusula 3.2 da Seção 7 – CGC já atende satisfatoriamente à exigência prevista no artigo 92, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ao prever a aplicação subsidiária da legislação brasileira nos pontos não regulados pelas Políticas do FONPLATA. Assim, não se vislumbra, neste ponto, a necessidade de complementação textual.

216. Por fim, quanto à matriz de riscos, destaca-se a necessidade de sua previsão expressa no instrumento contratual, em conformidade com os artigos 6º, inciso XVII, e 103 da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se, todavia, que os itens 11 e 12 da minuta de contrato já contemplam essa exigência, estando a questão devidamente endereçada.

¹⁶ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XX - CLÁUSULA COM ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, COM DATA-BASE VINCULADA À DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO

217. O §7º do artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de vigência contratual, é obrigatória a previsão, no edital, de cláusula com índice de reajustamento de preços, cuja data-base esteja vinculada à data do orçamento estimado. A norma permite, ainda, a adoção de mais de um índice específico ou setorial, desde que compatível com a natureza dos insumos da contratação.

218. No caso concreto, observa-se que a cláusula 45.1 da Seção 8 – Dados do Contrato (DDC) da minuta contratual cumpre o requisito legal quanto à indicação do índice de reajuste, ao eleger expressamente o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), em conformidade com o dispositivo legal citado.

219. No entanto, quanto à data-base do orçamento estimado, a mesma cláusula afirma que os preços foram elaborados com base no SINAPI Paraíba do mês 03 do ano de 2025. Contudo, consta nos autos a tabela SINAPI efetivamente utilizada, com mês de referência: 09/2025 e data de emissão: 10/10/2025, evidenciando uma discrepância entre a data declarada no instrumento contratual e aquela efetivamente pode acarretar reflexos procedimentais.

220. Diante da divergência identificada, recomenda-se que o setor técnico responsável promova a retificação da cláusula contratual, de modo a refletir fielmente a data-base efetivamente utilizada (SINAPI 09/2025), ou apresente justificativa formal e tecnicamente fundamentada que comprove a compatibilidade dos preços com a data-base declarada (03/2025), sanando a inconsistência apontada.

XXI - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

221. O cronograma físico-financeiro é um instrumento essencial de planejamento e gestão contratual que apresenta, de forma articulada, a previsão temporal das etapas de execução física dos serviços ou obras e a correspondente programação dos desembolsos financeiros. Tal documento serve de base para a medição, o monitoramento e o controle da execução contratual, assegurando o acompanhamento adequado por parte da Administração.

222. Nos termos do artigo 92, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a inclusão, no contrato, de cláusulas que estabeleçam os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando cabível. A duração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

contratual, por sua vez, deve observar o que estiver previsto no edital, conforme dispõe o artigo 105 da mesma lei.

223. No caso concreto, observa-se que a equipe técnica responsável elaborou o cronograma físico-financeiro da contratação, o qual se encontra devidamente anexado ao despacho inicial. Considerando essa documentação e sua adequação formal, entende-se atendido o requisito legal supracitado.

XXII - DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

224. Os arts. 7º e 8º da Lei n.º 14.133, de 2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. [...]

225. O Decreto Municipal n.º 4.751/2023, por sua vez, tratou sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei n.º 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

longo da fase interna e externa da licitação. Desse modo, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

226. No caso em exame, contudo, não foi possível identificar nos autos do processo o ato formal de designação da equipe responsável pela fase de planejamento da contratação, expedido pela autoridade máxima competente ou por quem detenha delegação válida para tanto.

227. Consta apenas, no denominado Documento Oficializador de Demanda, a indicação de que a responsabilidade pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos preparatórios foi atribuída à equipe de planejamento interno de licitações da SECOB e à coordenação de engenharia, inclusive quanto aos aspectos de orçamento, cronograma e memorial descritivo. Todavia, referido documento é subscrito por Coordenador de Obra, agente que não detém competência normativa para proceder à designação formal de equipe, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

228. Ressalte-se, ainda, que a própria lista de verificação acostada aos autos registra a exigência de juntada ou indicação expressa da portaria de designação da equipe de Planejamento da Contratação, o que reforça a necessidade de formalização adequada do ato administrativo correspondente.

229. Diante disso, recomenda-se a regularização da instrução processual, mediante a juntada aos autos do ato formal de designação da equipe de planejamento, devidamente expedido pela autoridade competente, com a observância do princípio da segregação de funções, de modo a assegurar a conformidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 4.751/2023 e os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilização administrativa.

XXIII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

230. É imprescindível destacar que a fase externa da licitação, especialmente quando se trata de concorrência internacional, demanda cuidados redobrados quanto à ampla e adequada publicidade do edital.

231. Nos termos do item 20.5 da Seção I das Instruções aos Concorrentes (IAC), a convocação dos interessados dar-se-á mediante a publicação do aviso do edital no COMPRASNET, nos veículos oficiais e no site do Contratante. No entanto, essa disposição deve ser lida em conjunto com os comandos da Lei nº 14.133/2021, que impõem obrigações



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

adicionais de publicidade a fim de assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame.

232. O art. 54, caput e § 1º, da referida lei determina que *“os atos previstos nesta Lei serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), instituído no âmbito do Poder Executivo federal, em sítio eletrônico oficial gerenciado por esse ente, e, sempre que possível, em sítios eletrônicos oficiais dos entes federativos”*. Ainda, prevê que o inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos, bem como do contrato celebrado, deve ser obrigatoriamente disponibilizado no PNCP.

233. Complementando, o art. 94 da mesma norma estabelece a obrigatoriedade da publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, além de prever a possibilidade de veiculação em outros meios de divulgação, inclusive internacionais, de forma a potencializar o alcance e garantir o atendimento ao princípio da publicidade.

234. Tal exigência reveste-se de especial relevância no caso concreto, tendo em vista o caráter internacional da licitação ora analisada. Conforme já assinalado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2672/2017 – Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman:

“em licitações internacionais, exige-se a publicação do edital em idioma estrangeiro e sua divulgação no exterior, uma vez que o atendimento ao princípio da publicidade deve estar em consonância com o âmbito que se pretende dar à licitação e, em consequência, com o conjunto de interessados que se intenta atrair, o qual deve incluir empresas estrangeiras não estabelecidas no país”.

235. O entendimento reforça a necessidade de publicação do edital em portais internacionais especializados, bem como sua tradução para o idioma estrangeiro mais amplamente aceito nos mercados internacionais – no caso específico o espanhol – de modo a viabilizar a participação efetiva de competidores estrangeiros.

236. Além disso, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, mesmo os documentos elaborados na fase preparatória e que eventualmente não tenham sido integrados ao edital e seus anexos deverão ser posteriormente disponibilizados no PNCP após a homologação do certame. Trata-se de providência essencial para assegurar o controle social e a rastreabilidade dos atos administrativos, fortalecendo a *“accountability”* pública¹⁷.

¹⁷ Responsabilidade dos governos e agentes públicos por suas ações, decisões e resultados, com o objetivo de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma transparente e eficiente, e que os cidadãos possam exigir prestar contas e responsabilizar os governantes por suas decisões.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

237. Por fim, recomenda-se também a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, especialmente considerando o impacto local da contratação, bem como a manutenção do conteúdo integral do edital e seus anexos no sítio eletrônico oficial do Contratante, como previsto no próprio edital. A conjugação desses instrumentos de divulgação representa medida indispensável para assegurar a efetividade do princípio da publicidade, a legalidade do procedimento e o respeito ao tratamento isonômico entre potenciais licitantes, nacionais e estrangeiros.

XXIV - DA CONCLUSÃO

238. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, atentando-se às orientações sumariamente elencadas:

- a) Recomenda-se que a equipe responsável pela fase interna do procedimento licitatório apresente justificativa formal e expressa para a decisão administrativa de exigir a cotação de preços exclusivamente em moeda nacional (Parágrafo 23).
- b) Recomenda-se que a unidade técnica complemente o ETP, esclarecendo expressamente se há ou não contratações correlatas ou interdependentes vinculadas ao objeto em análise. Na hipótese de inexistência, tal circunstância deverá ser formalmente justificada, em observância ao disposto no art. 18, §2º, parte final, da Lei nº 14.133/2021 (Parágrafo 108).
- c) Recomenda-se a complementação do contrato com a devida elaboração e inserção da matriz de riscos, contendo a identificação clara dos eventos supervenientes e a respectiva atribuição de riscos ao Contratante e ao Contratado, como medida imprescindível à adequada formalização do ajuste e à preservação da segurança jurídica da contratação (Parágrafo 125).
- d) Recomenda-se que a equipe responsável pela fase interna promova a regularização da instrução processual, mediante a juntada do contrato de empréstimo referido, a indicação expressa da dotação orçamentária correspondente ao exercício financeiro da deflagração do certame, com sua completa classificação orçamentária, bem como a efetiva inserção do orçamento base atualizado no edital e nos autos, em tempo hábil para a publicação do instrumento convocatório, de modo a assegurar a legalidade, a transparência e a segurança jurídica da contratação (Parágrafo 141).
- e) Recomenda-se que o setor técnico responsável indique expressamente a localização do documento (Curva ABC) nos autos, caso já tenha sido



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

inserido, ou, alternativamente, proceda à sua juntada, de modo a assegurar a completude da instrução processual. Na hipótese de opção pela não elaboração ou não inclusão da Curva ABC, deverá ser apresentada justificativa técnica formal, devidamente motivada, a fim de resguardar a transparência, a rastreabilidade das decisões administrativas e a segurança jurídica do procedimento (Parágrafo 148).

- f) Recomenda-se que a equipe técnica responsável pela fase interna proceda à reanálise do Projeto Básico, promovendo, no que couber, os ajustes, complementações ou esclarecimentos necessários, de modo a assegurar sua plena conformidade com os ditames legais e a mitigação de riscos à execução contratual (Parágrafo 182).
- g) Recomenda-se que a equipe da fase interna proceda à reavaliação dos prazos estabelecidos no Projeto Básico e no Edital, promovendo sua adequação ao cronograma físico-financeiro apresentado, ou, alternativamente, apresente justificativa técnica e administrativa formal, clara e fundamentada, que demonstre as razões objetivas para a manutenção das diferenças identificadas. (Parágrafo 189).
- h) Recomenda-se que a equipe técnica responsável pela fase interna delibere expressamente sobre a estrutura definitiva da contratação, definindo, de forma clara e fundamentada, se o objeto será licitado como item único, lote único ou múltiplos lotes, promovendo, em consequência, a devida harmonização entre o Edital, o Projeto Básico, o ETP e as planilhas orçamentárias. A decisão deverá ser devidamente motivada, à luz dos princípios do planejamento, da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica, evitando interpretações ambíguas e riscos à regularidade do procedimento licitatório (Parágrafo 193).
- i) Recomenda-se que a equipe responsável pela fase interna reanalisar os itens do Projeto Básico que tratam de julgamento das propostas, promovendo a adequação e a concentração dessas exigências em um único documento, qual seja, o edital, preservando o Projeto Básico como instrumento técnico voltado exclusivamente ao objeto e às condições de execução. Tal providência contribui para maior clareza, coerência documental e segurança jurídica do procedimento licitatório (Parágrafo 197).
- j) Recomenda-se que a equipe responsável pela fase interna apresente justificativa técnica e jurídica específica para a definição pela exigência de garantia, explicitando os riscos identificados, a complexidade do objeto e a adequação da medida ao caso concreto (Parágrafo 201).
- k) Recomenda-se a imediata juntada formal do projeto executivo ao processo licitatório, com a devida vinculação à estrutura documental pertinente, a fim de assegurar a regularidade do procedimento, a transparência administrativa e a conformidade com o art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o princípio da motivação e da publicidade dos atos administrativos (Parágrafo 211).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- l) Recomenda-se a inclusão, no item 2.3 da Seção 7 – Condições Gerais do Contrato (CGC), de cláusula que explicita a vinculação do contrato ao edital, ao projeto básico e a seus respectivos anexos, como forma de assegurar a conformidade jurídica do instrumento contratual com o procedimento licitatório que o originou (Parágrafo 214).
- m) Recomenda-se que o setor técnico responsável promova a retificação da cláusula contratual, de modo a refletir fielmente a data-base efetivamente utilizada (SINAPI 09/2025), ou apresente justificativa formal e tecnicamente fundamentada que comprove a compatibilidade dos preços com a data-base declarada (03/2025), sanando a inconsistência apontada (Parágrafo 220).
- n) Recomenda-se a regularização da instrução processual, mediante a juntada aos autos do ato formal de designação da equipe de planejamento, devidamente expedido pela autoridade competente, com a observância do princípio da segregação de funções, de modo a assegurar a conformidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 4.751/2023 e os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilização administrativa (Parágrafo 229).
- o) Recomenda-se que a equipe anexe o termo de justificativas técnicas, conforme modelo constante nas minutas padronizadas e recomendado pela AGU, a fim de garantir o cumprimento das exigências técnicas relacionadas a obras. Este termo deve ser preenchido por agente competente.
- p) Finalmente, recomenda-se que a equipe da fase interna reavalie o projeto básico a fim de ajustar o documento, evitando publicá-lo com lacunas, como grandes espaços em branco e outros lapsos identificados.

239. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, especialmente pelo amplo espectro de abrangência do certame, no Diário Oficial do Município, bem como em eventuais portais de alcance mundial vocacionados à difusão das licitações e contratos, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

240. Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei n.º 9.784/199915 (Aplicação subsidiária por força da Súmula n.º 633 do STJ).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

241. Após o opinativo jurídico em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação de atendimento às recomendações consignadas (Decreto Municipal n.º 4.751/23, art. 27, § 3º).

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, data da assinatura digital.

REINALDO NASCIMENTO
Assessor Jurídico (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 27.425 | OAB/PB 17.740



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFD7-3804-0108-11C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF 024.XXX.XXX-74) em 28/01/2026 10:04:38
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/EFD7-3804-0108-11C5>



**ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO**

PARECER Nº 011/2026/CI/SAD/PMCG
CONCORRÊNCIA Nº 9.08.09/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 492/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2026
ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Obras

PARECER DE CONFORMIDADE

I – RELATÓRIO

01. Foi encaminhado a esta assessoria, para análise técnica quanto à conformidade da FASE INTERNA, para fins de verificação da documentação que compõe o edital, o Processo Licitatório nº **124/2026**, proveniente da Secretaria de Obras.

A licitação pública internacional (LPI) será na Modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, cujo critério de julgamento será “**MENOR PREÇO**”: **O OBJETO DA PRESENTE É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO, TOMBADA PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)**, com o valor estimado no importe de R\$ 6.537.834,14 (seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e catorze centavos).

02. O certame será instruído com base Lei Nº 14.133/21, Lei Complementar Nº 123/2006 e Decreto Municipal Nº 4.751/2023.

II – DA UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO

03. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, assim como a Lei 14.133/2021, especificamente no art. 169, que estabelece a competência deste setor no contexto das contratações públicas, posicionando-o na segunda linha de defesa e reforçando a necessidade de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo.



**ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO**

É o relatório, passo a apreciação técnica.

III – ANÁLISE

04. Iniciada a análise dos autos administrativos foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, instruído com os documentos pertinentes todos gerados na árvore do sistema 1doc com o total de páginas 6750 distribuídas em 74 volumes, encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Encaminhamento de documentação para abertura de procedimento licitatório, 1 a 3;
2. ART Nº PB20260789376, fl.4;
3. Autorização do Secretário de Obras, fls. 5 e 6;
4. Composição BDI, fls. 7 e 8;
5. Cronograma Físico-Financeiro Geral, fls. 9 a 11;
6. Cronograma Físico-Financeiro- OBRA LOTE 1 - SAD - RECUPERAÇÃO E REPARO ESTRUTURAL, fls. 12 e 13;
7. Cronograma Físico-Financeiro Obra: Lote 2 - SAD - Reforma e Recuperação, fls. 14 a 16;
8. Documento Oficializador da Demanda, fls. 18 a 21;
9. Estudo Técnico Preliminar, fls. 22 a 54;
10. Documento de Formalização da Pesquisa de Preço, fls. 55 a 60;
11. OFÍCIO Nº IPH-OFI-2025/00387-resposta da Solicitação de Análise de Projeto de Reforma e/ou Ampliação do imóvel localizado na Av. Rio Branco, 304, Prata, Campina Grande/PB. Interessado: SECOB - Prefeitura de Campina Grande - IPH-PRC-2025/00166, fls.61 e 62;
12. Justificativa da não participação de consórcio, fls. 63 a 66;
13. Justificativa da não permissão de subcontratação, fls. 67 a 69;
14. Lista de Verificação, fls. 70 a 76;
15. LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO Nº 060/2025, fls. 77 a 79;
16. Mapa de Risco, fls. 80 a 84;
17. Memorial Descritivo, fls. 85 a 127;
18. Memorial Cálculo Lote 2, fls. 128 a 146;
19. Planilha Orçamentária Resumida Lote 2, fls. 148 a 149;
20. Planilha Orçamentária Analítica Lote 2, fls. 150 a 260;
21. Planilha Orçamentária Analítica Lote 1, fls. 261 a 323;
22. Planilha Orçamentária Geral, fls. 324 e 325;
23. Planilha Orçamento Sintético Lote 1, fls. 326 a 331;
24. Planilha Orçamento Sintético Lote 2, fls. 332 a 357;



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

25. PARECER CAE – 22.08.25 – Instituto do Patrimônio e Artístico do Estado da Paraíba- IPHAEP, fls. 358 a 360;
26. Planchas, fls. 362 a 381;
27. Planchas, fls. 383 a 451;
28. Projeto Básico, fls. 452 a 508;
29. RRT 15641336 – CAU/BR, fls. 509 a 510;
30. Anexo 1 Projeto Básico, fls. 516 a 574;
31. Anexo 2 Cronograma Físico Financeiro, fls. 575 a 577;
32. ANEXO 3 - FORMATO DE APRESENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL E SOCIAL (PGAS), fls. 578 a 583;
33. Anexo 4 – Projeto Executivo-Memorial Descritivo, fls. 584 a 627;
34. Anexo 5- Planilha Orçamento Sintético Lote 1/ Anexo Planilha Orçamento Sintético Lote 2, fls.628 a 657 ;
35. Anexo 6 – Modelo de Placa Padrão, fls. 658 a 660;
36. Anexo 7- Planchas, fls. 661 a 699;
37. Minuta do Edital Concorrência Nº 9.08.09/2025, fls. 700 a 845 ;
38. Parecer Jurídico Nº 2026/024/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG, fls. 888 a 901;
39. Homologação do Parecer Jurídico, fls. 902 e 903;
40. PORTARIA IPHAN Nº 289, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025, fls. 904 a 917 juntda aos autos pelo setor jurídico;
41. Minuta do Edital e Anexos, fls. 920 a 1315;
42. Despacho - 11- 124/2026- respostas as recomendações emandas no Parecer Jurídico, fls. 1319 a 1320;
43. Curva ABC Lote 2, fls. 1321 a 1337;
44. Curva ABC Lote 1, fls. 1337 a 1340;
45. Nota Técnica, fls. 1341 a 1344;
46. Publicação da Portarias: PORTARIA Nº 014/202, PORTARIA Nº 015/2025 e PORTARIA Nº 016/2025, fls. 1345 a 1336;
47. Cronograma Físico e Financeiro- Fase 1/Cronograma Físico e Financeiro- Fase 2/
48. Cronograma Físico e Financeiro Geral, fls. 1361 a 1366;
49. Lista de verificação, fls. 1367 a 1375;
50. Memorial de Cálculo Fase 1, fls. 1375 a 1392;
51. Nota Técnica, fls. 1393 a 1396;
52. Memorial de Cálculo Fase 2, fls. 1397 a 1407;
53. Planilha Orçamentária Analítica – Fase 1, fls. 1408 a 1472;
54. Planilha Orçamentária Analítica – Fase 2, fls. 1473 a 1585;
55. Planilha Orçamentária Geral, fl. 1586
56. Planilha Orçamento Sintético – Fase 1, fls. 1587 a 1592;



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

57. Planilha Orçamento Sintético – Fase 2, fls. 1593 a 1619;
58. PORTARIA Nº 014/2025, fls. 1620 e 1621;
59. PORTARIA Nº 015/2025, fls. 1622 e 1623;
60. PORTARIA Nº 016/2025, fls. 1624 e 1625;
61. Projeto Básico, fls. 1626 a 1683;
62. Publicação da Portarias: PORTARIA Nº 014/202, PORTARIA Nº 015/2025 e PORTARIA Nº 016/2025, fls. 1684 a 1695;
63. Tabela SINAPI – 09/2025, fls. 1696 a 2287;
64. Minuta do Edital e Anexos Concorrência Nº 9.08.09/2025- Parte 1, parte 2 e parte 3, fls. 2288 a 2430;
65. Minuta do Edital e Anexos Concorrência Nº 9.08.09/2025- Parte 4, fls. 2431 a 2662;
66. Minuta do Edital e Anexos Concorrência Nº 9.08.09/2025- Parte 5, fls. 2663 a 2866;
67. Minuta do Edital e Anexos Concorrência Nº 9.08.09/2025 Finalizado, fls. 2869 a 3124;
68. Curvas ABC Fase 1 e Fase 2, fls. 3125 a 3147;
69. Minuta do Edital e Anexos Concorrência Nº 9.08.09/2025 Consolidado, fls. 3416 a 3846;
70. Cont. Minuta do Edital e Anexos Concorrência Nº 9.08.09/2025 Consolidado, fls. 3847 a 4150;
71. Edital retificado, fl., 5212 a 5467;
72. Curva ABC fase 1, fl., 5469 a 5490;
73. Edital retificado, fls. 5759 a 6018;
74. Cronograma Físico Financeiro Fase 1, fls. 6023 e 6024;
75. Portaria 09/2025 e publicação, fls. 6025 a 6028;
76. ETP retificado, fls. 6029 a 6062;
77. Planilha Orçamentária Analítica retificada, fls. 6063 a 6179;
78. Planilha Orçamentária Sintética retificada fase 2, fls. 6180 a 6189;
79. Projeto Básico retificado, fls. 6190 a 6249;
80. Edital para assinatura do Secretário, fls. 6497 a 6737;
81. Portaria 032/2025, fls. 6739 e 6740;
82. Publicação da Portaria 032/2025, fls. 6744 a 6750.

05. A estimativa de preços foi elaborada nos termos do art. 23, § 2º, I, por meio da tabela SINAP mês de referência 09/2025 com data de emissão no dia 10/10/2025.

06. O processo atende ao artigo 53 da Lei 14.133/2021, uma vez que a minuta do edital e anexos foram previamente analisados pela Assessoria Jurídica, conforme o **Parecer**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

Jurídico nº 2026/024/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG.

IV – OBSERVAÇÃO

07. Em análise ao processo nos Despachos 4, 5, 13, 16, 19, 25, 28, 30 e 34, verificou-se algumas inconsistências que foram sanadas nos Despachos 7, 11, 14, 15, 17, 18, 22, 26, 27, 29, 31, 32 e 35.

08. A equipe da Fase Interna da Secretaria de Obras em atendimento às recomendações do setor Jurídico no **Parecer Jurídico 2026/024**, juntou aos autos os documentos retificados com as devidas justificativas e alterações.

09. A veracidade das informações inseridas no Termo de Referência e Edital são de responsabilidade **EXCLUSIVA** dos servidores da Secretaria de Obras que enviaram as informações para aporte e abertura do certame. Os valores inseridos nas planilhas não passam pela análise crítica desta Assessoria, pois a sua acuracidade consiste na apuração precisa de cada item, o que refoge a sua competência.

10. Cumpre esclarecer, que a responsabilidade civil do servidor decorre de “ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, praticado no desempenho do cargo ou função, conforme preceituado no art. 122, Lei nº 8.112/90, destarte é imprescindível que o servidor responsável por angariar os quantitativos para abertura do certame, realize todas as diligências necessárias para fundamentar os quantitativos e garantir maior transparência e segurança jurídica ao procedimento.

11. Por conseguinte, ressaltamos que as questões de ordem técnica apresentada no processo já foram devidamente analisadas pelos responsáveis competentes das Secretarias demandantes.

12. Vale ressaltar, que o Agente de contratação redobre os cuidados e atenção ao verificar cada documento apresentado pelos licitantes, para evitar possíveis embaraços no processo.

13. Por fim, oriento que o processo seja tramitado integralmente dentro da plataforma 1Doc. Ao inserir a documentação é fundamental organizar os documentos de forma que sigam a ordem do processo e sejam adicionados à cada etapa, incluindo proposta

Página 5 de 6



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

atualizada, documentos de habilitação, termo de julgamento, ata e demais documentos pertinentes para composição e análise da fase externa pelo Controle Interno.

14. Recomendamos, ainda, realizar uma revisão cuidadosa para verificar se há algum documento faltante, assegurando a completude e a conformidade do processo.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, a Equipe que compõe a fase interna, procedeu em todos os atos inerentes a Licitação especialmente a Lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal Nº 4.751/2023, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Nº 12.527/11, com rigor na análise da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Conveniência e Oportunidade do Ato Administrativo, ressaltando os princípios do *Planejamento* e *Segregação de função*, que agregam-se aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, opinamos pela regularidade jurídico formal da **FASE INTERNA** e conformidade do processo, o qual entendemos **apto** a ser submetido a autoridade para assinatura do edital.

Assim, recomendamos o prosseguimento do feito para publicação do edital e demais procedimentos legais.

É o parecer.

Campina Grande/PB, 20 de março de 2026.

PATRICIA MATSUMURA MARQUES

Assessora Jurídica

Matrícula: 27.148



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB1D-F4EF-0335-5AB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA MATSUMURA MARQUES (CPF 047.XXX.XXX-41) em 20/03/2026 18:18:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/BB1D-F4EF-0335-5AB2>



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS**

PARECER - ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

CONCORRÊNCIA Nº 9.08.09/2025

1. OBJETO

Trata-se de análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa licitante **CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 04.856.454/0001-10)**, visando o atendimento do requisito editalício de execução de, no mínimo, **900m²** de obra de restauração arquitetônica em edificações protegidas por legislação de tombamento, no âmbito da Concorrência nº 9.08.09/2025, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO, TOMBADA PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)”*.

2. RELATÓRIO

A licitante apresentou Certidões de Acervo Técnico (CAT) em nome de seu Responsável Técnico, o Engenheiro Civil **Paulo Henrique da Silva Franco (CREA/PE nº 31055-D)**. Os documentos foram submetidos para comprovar a experiência na execução de serviços de restauração em bens tombados por órgãos como FUNDARPE e IPHAN.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Após exame detalhado do acervo técnico apresentado, destacam-se os seguintes registros pertinentes ao objeto:

- **Torre Malakoff (FUNDARPE):** Comprovação da execução de serviços de recuperação e reforma neste importante marco histórico situado na Praça do Arsenal, no Recife. Foram realizados serviços de restauro que incluíram a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS

remoção técnica de pintura em paredes e ornatos numa área de **1.714,83 m²**. Adicionalmente, registou-se a aplicação de pintura com tinta mineral líquida à base de silicato de potássio em **2.340,71 m²**, técnica primordial para a conservação de superfícies históricas;

- **Edifício Ulysses Pernambucano (FUNDAJ):** A licitante comprovou a execução de serviços de restauração e reforma em edificação de patrimônio histórico, totalizando **3.500,00 m²**. O serviço incluiu a recuperação de pisos originais, restauração de ornatos e esquadrias históricas;
- **Casa da Cultura de Pernambuco (FUNDARPE):** Comprovação de execução de recuperação e restauro em edifício tombado, com destaque para a restauração da estrutura de cobertura abrangendo **3.410,20 m²**. Constam ainda serviços de pintura interna e externa em alvenarias históricas superando os 14.000,00 m²;
- **Casa da Cultura Luiz Gonzaga:** Registro de serviços de recuperação e restauro de alvenaria e remoção técnica de pintura em área de **1.003,03 m²**.
- **Palácio da Soledade (IPHAN):** Execução de serviços de conservação e restauração da estrutura de coberturas em bem tombado federal, totalizando **968,26 m²**.

4. CONCLUSÃO

A análise da documentação revela que a empresa licitante e seu engenheiro responsável técnico possuem vasta experiência na preservação do patrimônio arquitetônico, valorizando as técnicas tradicionais e a integridade histórica das edificações.

Considerando o acervo técnico de engenharia apresentado, destacamos que a soma das metragens de restauração em bens tombados **supera amplamente o requisito mínimo de 900m² exigido no certame.**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS**

No entanto, ressalvamos que somente foi apresentada documentação referente ao engenheiro civil, **estando ausente documentação de qualificação técnica relativa ao profissional arquiteto exigido no Edital**, motivo pelo qual **RECOMENDA-SE A INABILITAÇÃO** pelo descumprimento da exigência editalícia.

Submetemos o presente parecer para ulterior deliberação.

Campina Grande/PB, 28 de abril de 2026.

Comissão de Análise de Propostas Técnicas - Secretaria de Obras

Avaliadores:

Gustavo Ulisses da Luz Barros
Engenheiro Civil - Matrícula 30.190

Raimundo Antônio de Souza Carvalho
Engenheiro Civil - Matrícula 9.935

Mariana Damasceno Delfino
Arquiteta - Matrícula 29.289

Assinado por 3 pessoas: MARIANA DAMASCENO DELFINO, GUSTAVO ULISSES DA LUZ BARROS e RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F8AA-31A8-643F-71D1> e informe o código F8AA-31A8-643F-71D1



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F8AA-31A8-643F-71D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIANA DAMASCENO DELFINO (CPF 008.XXX.XXX-98) em 28/04/2026 08:53:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



GUSTAVO ULISSES DA LUZ BARROS (CPF 008.XXX.XXX-35) em 28/04/2026 08:54:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (CPF 203.XXX.XXX-91) em 28/04/2026 09:03:32
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F8AA-31A8-643F-71D1>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 028/2026/CI/CDC/SAD/PMCG
CONCORRÊNCIA Nº 9.08.09/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 492/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2026
ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Obras - SECOB

**PARECER DE CONFORMIDADE
FASE EXTERNA**

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de parecer de conformidade sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, por Regime de Empreitada por Preço Unitário, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO, TOMBADA PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN).**

02. A matéria é trazida à apreciação deste Controle Interno, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 4.751/2023 e na Lei Complementar nº 123/2006.

03. Dessa maneira, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou dos atos especificamente apontados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo será encaminhado ao setor responsável para correção das não conformidades, retornando para nova análise após o cumprimento das exigências.

04. Nesse sentido, havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção dos elementos apontados como insuficientes.

Assinado por 1 pessoa: ROSINERIS COSTA NERIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DACE-E174-85E5-8A1E> e informe o código DACE-E174-85E5-8A1E



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

É o breve relatório,

II – ANÁLISE

05. Iniciada a análise dos autos administrativos, foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, observando que a modalidade escolhida foi adequada de acordo com o Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

06. Neste sentido, mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia para o objeto em tela.

07. O valor estimado da contratação corresponde a R\$ 6.537.834,14 (Seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos). iniciada a análise da fase externa, encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Processo Administrativo nº 492/2025, Processo Licitatório nº 124/2026;
2. Parecer de Conformidade fase interna, fls. 6753 a 6759;
3. Portaria de Agente contratação, fls. 6762 a 6764;
4. Capa do processo, fls. 6766 a 6768;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

5. Edital, fls. 6770 a 7014;
6. Critério de julgamento, fls. 7016;
7. Edital retificado, fls. 7020 a 7261;
8. Capa do processo retificada, fls. 7263 a 7265;
9. Edital final, fls. 7267 a 7510;
10. Aviso de licitação, fls. 7512 a 7513;
11. Divulgação de itens, fls. 7516;
12. Boleto e recibo da publicação do Aviso de Licitação no DOU, fls. 7519 a 7520;
13. Nota de empenho e liquidação, fls. 7524 a 7526;
14. Separata do Semanário Oficial, fls. 7528 a 7533;
15. Relação de itens, fls. 7535;
16. Nota de empenho e liquidação, fls. 7539 a 7541;
17. Publicação do Aviso de licitação no União, DOU, Semanário e TCE, fls.
18. Despacho nº 63-124/2026 - Documentação de qualificação técnica da empresa Cifra Engenharia e Serviços Ltda;
19. Despacho nº 64-124/2026 - Parecer técnico;
20. Despacho nº 65 ao 68-124/2026 - Documentação de qualificação técnica da empresa 2DTECH Instalações e energia Ltda;
21. Despacho nº 72 e 73-124/2026 - Esclarecimento acerca do encaminhamento do processo para o Fonplata;
22. Despacho nº 75-124/2026 - Termo de julgamento e Recurso interposto pela empresa Cifra Engenharia e Serviços Ltda;
23. Despacho nº 78-124/2026 - Contrarrrazões recursais apresentadas pela empresa 2DTECH Instalações e Energia Ltda;
24. Despacho nº 79 e 80 -124/2026 - Parecer técnico acerca do recurso;
25. Despacho nº 84-124/2026 - Termo de julgamento e Relatório de aceite;
26. Despacho nº 85-124/2026 - Consulta ao SICAF da empresa classificada 2DTECH Instalações e Energia Ltda;
27. Despacho nº 86-124/2026 - Consulta eletrônica realizada nos bancos de dados dos respectivos cadastros da empresa classificada 2DTECH Instalações e Energia Ltda;
28. Despacho nº 87-124/2026 - Proposta da empresa vencedora;
29. Despacho nº 88-124/2026 Documentação da empresa classificada e habilitada;
30. Despacho nº 90 -124/2026 - Consulta ao SICAF e consulta eletrônica realizada nos bancos de dados dos respectivos cadastros da empresa inabilitada Cifra Engenharia e serviços Ltda;
31. Despacho nº 91 e 92 -124/2026 - Proposta e Documentos de habilitação da empresa inabilitada Cifra Engenharia e serviços Ltda.
32. Despacho nº 93 e 93 -124/2026 – Esclarecimento a cerca da numeração correto da Concorrência.

Assinado por 1 pessoa: ROSINERIS COSTA NERIS
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DACE-E174-85E5-8A1E> e informe o código DACE-E174-85E5-8A1E



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

É o que há de mais relevante para relatar.

08. A licitação obedeceu aos requisitos previstos na legislação contendo os elementos necessários para abertura do procedimento.

09. Seguindo, no que diz respeito a execução de um serviço comum de engenharia ou serviço especial de engenharia, devendo a Administração atentar-se no que diz o Art.6º, XXI da Lei 14.133/2021, dispõe:

Art.6º, ...XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

O parágrafo único do artigo 29, ao excluir as hipóteses de aplicação do pregão é quem autoriza a adoção deste para licitar serviços de engenharia comuns. Com isso, poderá ser escolhido livremente uma das duas modalidades, a concorrência ou o pregão.

10. Sendo assim, é demonstrado a definição da modalidade Concorrência, além de definir os critérios para a utilização desta modalidade.

11. No referido processo observou-se, o cumprimento da nova regra trazida no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, a Concorrência seguiu o rito da inversão de fases, primeiro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

foi realizado o julgamento das propostas e somente depois a análise de documentação do vencedor (procedimentos semelhantes ao que já era realizado na modalidade do Pregão).

12. Desta forma, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, apresentando os requisitos conforme legislação pertinente.

13. Conforme Termo de julgamento a sessão teve início às 08:30hs do dia 22 de abril de 2026, através do Portal de compras do Governo Federal COMPRASGOV onde participaram as seguintes empresas:

- 2DTECH Instalações e Energia Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 47.031.634/0001-75;
- 61.552.244 Flavio Henrique Ferreira inscrita no CNPJ sob o nº 61.552.244/0001-71;
- A. P Engenharia Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 01.664.506/0001-68;
- BRGRIDS Administração Conservação e Segurança Patrimonial Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 51.917.580/0001-17;
- Campos Engenharia e Incorporação Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 22.551.768/0001-96;
- Cifra Engenharia e Serviços Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 04.856.454/0001-10;
- Construtora Moraes Vasconcelos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 09.426.420/0001-09;
- I L Azevedo Engenharia Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 29.383.128/0001-63;
- Marsou Engenharia Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 01.278.335/0001-39;
- Multitech Engenharia de Soluções Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 14.506.544/0001-34;

Assinado por 1 pessoa: ROSINERIS COSTA NERIS
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DACE-E174-85E5-8A1E> e informe o código DACE-E174-85E5-8A1E



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

- MVP Engenharia e Construção Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 19.503.944/0001-00;

14. Dessa forma, verifica-se no processo, que a empresa 2dtech Instalações e Energia Ltda, foi considerada habilitada.

15. A empresa Cifra Engenharia e Serviços Ltda. foi considerada inabilitada pela Agente de Contratação, em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, especificamente pela não apresentação, na fase de habilitação, de documentação apta a comprovar o vínculo profissional do arquiteto indicado como responsável técnico da empresa.

16. Dessa forma, as empresas Multitech Engenharia de Soluções Ltda, Flavio Henrique Ferreira Silva, A. P Engenharia Ltda e Cifra Engenharia e Serviços Ltda manifestaram intenção de interpor recurso. Entretanto, apenas a empresa Cifra Engenharia e Serviços Ltda apresentou recurso administrativo. As empresas Multitech Engenharia de Soluções Ltda e A. P Engenharia Ltda não protocolaram suas razões recursais dentro do prazo legal, enquanto a empresa Flavio Henrique Ferreira Silva formalizou a desistência da interposição do recurso.

17. Após a análise das alegações apresentadas, o recurso interposto pela empresa Cifra Engenharia e Serviços Ltda foi julgado improcedente, permanecendo inalteradas as decisões anteriormente proferidas pela Agente de contratação.

18. Após a análise da proposta e da documentação apresentada, constatou-se sua regularidade, sendo considerada válida. Dessa forma, restou habilitada a empresa **2DTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA**, com proposta no valor de R\$ R\$ 6.149.000,00 (Seis milhões, cento e quarenta e nove mil reais). Ressalta-se que a referida proposta foi considerada a mais vantajosa para a Administração, uma vez que os valores apresentados encontram-se abaixo do orçamento estimado.

19. Desse modo, a licitante supracitada foi declarada vencedora da Concorrência com valor global de R\$ 6.149.000,00 (Seis milhões, cento e quarenta e nove mil reais), conforme encontra-se descrito no Termo de julgamento.

Assinado por 1 pessoa: ROSINERIS COSTA NERIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DACE-E174-85E5-8A1E> e informe o código DACE-E174-85E5-8A1E



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

III – OBSERVAÇÃO

20. Salientamos que a presente análise concentra-se exclusivamente na *FASE EXTERNA* do certame, uma vez que a fase interna já havia sido previamente examinada, conforme registrado no Parecer jurídico e o de Conformidade Inicial, razão pela qual todas as questões de *ordem técnica e jurídica*, além dos documentos correspondentes à fase interna já foram devidamente avaliados pelos responsáveis competentes, não havendo, portanto, pendências a serem analisadas nesta etapa.

21. Em análise aos autos, verificou-se divergência quanto à numeração da Concorrência, tendo em vista que no Edital, nas publicações oficiais e no protocolo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) consta a identificação da Concorrência nº 90809/2025, enquanto na plataforma Compras.gov.br o procedimento encontra-se registrado sob o número 90809/2026.

22. Diante da inconsistência constatada, foi solicitado esclarecimento ao Agente de Contratação acerca da correta numeração do certame. Todavia, entende-se que a referida divergência possui natureza meramente formal, não havendo indícios de prejuízo à competitividade, à publicidade do certame ou à compreensão do objeto licitado, uma vez que os demais elementos constantes dos autos permitem a adequada identificação do procedimento.

23. Logo, a Agente de Contratação encaminhou resposta esclarecendo a inconsistência apontada, por meio do despacho nº 94- 124/2026.

24. Recomenda-se que a correta numeração do certame seja observada nos demais documentos do processo, a fim de assegurar a coerência das informações constantes dos autos. Recomenda-se, ainda, maior atenção na elaboração e conferência dos documentos, de modo a evitar a ocorrência de inconsistências semelhantes em procedimentos futuros.

25. Consta nos autos, por meio dos Despachos nº 65 a 68-124/2026, solicitação de análise da qualificação técnica da empresa classificada, encaminhada ao Setor de Engenharia da Secretaria de Obras. Em atendimento à solicitação, a Comissão de Análise



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

de Propostas Técnicas emituiu, por intermédio do Despacho nº 71-124/2026, Parecer Técnico concluindo que a empresa atende às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

26. Informo, ainda, que a plataforma 1Doc não gerou a árvore processual completa dos autos, disponibilizando informações apenas até a página 7.541. Em razão dessa inconsistência técnica, não foi possível identificar e indicar a numeração das páginas dos documentos analisados.

27. Destaca-se que o Setor de Tecnologia da Informação já realizou contato com o suporte da plataforma 1Doc para regularização da situação, encontrando-se, até o momento, no aguardo da disponibilização da árvore processual completa. Dessa forma, resta temporariamente impossibilitada a referência precisa à numeração das páginas constantes dos autos.

IV- DAS RECOMENDAÇÕES

28. Considerando a análise do processo, recomendamos ao setor responsável pela fase interna da Secretaria demandante, que ao enviar a documentação inicial para abertura do processo, que seja feita uma análise rigorosa em todos os documentos (Projeto Básico, Planilhas de custo, minuta de edital, portarias da fase interna e do fiscal da Obra, entre outros), para evitar numerosas devoluções de documentos por parte da Central de compras, evitando assim morosidade no processo.

29. Orientamos, ainda, que, ao encaminhar a documentação para abertura do processo, os arquivos sejam enviados em formato PDF, a fim de possibilitar sua correta geração na árvore processual.

30. Portanto, visando aprimorar a eficiência e a transparência nos processos licitatórios, é fundamental que a fase interna da licitação seja conduzida com rigor e seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente. Nesse contexto, é de suma



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

importância a utilização de minutas de editais padronizadas, as quais proporcionam uniformidade e clareza nos procedimentos.

31. Ademais, após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tal publicação é necessária para a eficácia dos atos. Essa exigência é crucial para garantir a transparência e a validade dos procedimentos licitatórios, assegurando que todos os interessados tenham acesso às informações pertinentes e que a legalidade das contratações públicas seja mantida.

32. Vale ressaltar, que o Agente de contratação redobre os cuidados e atenção para verificar cada documento apresentado pelos licitantes, para evitar possíveis embaraços no processo.

33. Como visto, orientamos que o processo seja tramitado integralmente dentro da plataforma 1Doc. Ao inserir a documentação retirada do Comprasgov, é fundamental organizar os documentos de forma que sigam a ordem do processo e sejam adicionados a cada etapa, incluindo proposta atualizada, documentos de habilitação, termo de julgamento e demais documentos pertinentes.

34. Ressalta-se, por fim, a importância da atuação do fiscal de obras no acompanhamento da execução contratual. Recomenda-se que o servidor designado para a função exerça suas atribuições com zelo, atenção e responsabilidade, observando fielmente as especificações do contrato e o cronograma estabelecido. É essencial que o fiscal atue com lisura, transparência e imparcialidade, registrando de forma adequada todas as ocorrências relevantes e adotando as medidas necessárias para garantir a correta execução da obra.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, o Agente de contratação, procedeu em todos os atos inerentes e segregação com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria especialmente a Lei Nº 14.133/21, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Nº 12.527/11 e Decreto Municipal Nº 4.751/2023 com rigor na análise da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Conveniência e Oportunidade do Ato Administrativo, ressaltando os princípios do planejamento e segregação de função, que ajustam-se aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, atestamos a regularidade jurídico formal e conformidade do processo, o qual entendemos **apto** a ser submetido a autoridade superior.

Assim, indicamos pelo prosseguimento do feito com a devida Adjudicação e Homologação e demais procedimentos legais.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 02 de junho de 2026.

ROSINERIS COSTA NERIS
Controladora Interna
Matrícula: 27.668 – CDC/SAD/PMCG

Assinado por 1 pessoa: ROSINERIS COSTA NERIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DACE-E174-85E5-8A1E> e informe o código DACE-E174-85E5-8A1E



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DACE-E174-85E5-8A1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSINERIS COSTA NERIS (CPF 045.XXX.XXX-24) em 02/06/2026 18:01:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DACE-E174-85E5-8A1E>